

MUNICÍPIO DE LIMEIRA - SP

(Contrato nº 238/10)

- **Análise Diagnóstica da Necessidade de Adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Financiamento Público Municipal**
- **Viabilidade de Implementação de Modelo de Escola em Tempo Integral (Estudo / Subsídios)**

Janeiro de 2011

PARTE 1

(com sumário e numeração de páginas próprios)

Análise Diagnóstica da Necessidade de Adequação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

SUMÁRIO

I - Introdução	02
II- Embasamento Legal	04
1 - Legislação Federal.....	04
2 - Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.....	08
3 - Legislação Municipal.....	16
III - Em Análise Diagnóstica:	
Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal da	
LC nº 461, de 2009, de Limeira (SP).....	17
IV – Considerações Finais.....	57

I - INTRODUÇÃO

Instituído em forma de lei do ente federado que sobre a matéria legisla, o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério público, não importa o nível de governo a que se refira, tem como fulcro a valorização da profissão de PROFESSOR a que contempla. Com ele tem-se o traçado demarcatório de posições ascendentes, a ascensão condicionada em regramento específico garantidor da evolução funcional e remuneração valorativa. Com ele, ao PROFESSOR é proporcionada a visualização da trajetória profissional à sua frente; as perspectivas em relação à carreira a incentivar mais empenho e contribuição para a qualidade do ensino na escola pública.

Referindo-se à valorização do magistério, no Plano Nacional de Educação (PNE), de 2001, o diagnóstico inicia-se com a seguinte condicionante:

“A melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente:

- *a formação profissional inicial;*
- *as condições de trabalho, salário e carreira;*
- *a formação continuada.*

A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica, é uma lição extraída da prática. (...)”

E no mesmo PNE, está posto em diretrizes:

“A melhoria da qualidade do ensino, indispensável para assegurar à população brasileira o acesso pleno à cidadania e a inserção nas atividades produtivas que permita a elevação constante do nível de vida, constitui um compromisso da Nação. Este compromisso, entretanto, não

poderá ser cumprido sem a valorização do magistério, uma vez que os docentes exercem um papel decisivo no processo educacional.

A valorização do magistério implica, pelo menos, os seguintes requisitos:

- uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*
- um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*
- jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;*
- salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;*
- compromisso social e político do magistério.*

Os quatro primeiros precisam ser supridos pelos sistemas de ensino. O quinto depende dos próprios professores: o compromisso com a aprendizagem dos alunos, o respeito a que têm direito como cidadãos em formação, interesse pelo trabalho e participação no trabalho de equipe, na escola. Assim, a valorização do magistério depende, pelo lado do Poder Público, da garantia de condições adequadas de formação, de trabalho e de remuneração e, pelo lado dos profissionais do magistério, do bom desempenho na atividade. Dessa forma, há que se prever na carreira sistemas de ingresso, promoção e afastamentos periódicos para estudos que levem em conta as condições de trabalho e de formação continuada e a avaliação do desempenho dos professores.”

II - EMBASAMENTO LEGAL

1 – Legislação Federal

A Lei Maior (Constituição Federal de 1988, com alterações posteriores) dispõe:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

*.....
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

*.....
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, na forma de lei federal.*

Parágrafo único – A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei nº 11.494, de 2007, de regulamentação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela EC nº 53, de 2006 (com prazo de duração de 14 anos), em substituição ao FUNDEF criado pela EC nº 14, de 1996, com prazo de vigência até dezembro 2006), na esteira das disposições do artigo 206 da Constituição Federal acima transcritas, estabelece:

“Art. 2º - Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 40 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I — a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II — integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III — a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único - Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41 - O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

.....

As determinações constitucionais e infraconstitucionais em relação à fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e sobre o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira foram atendidas com a Lei nº 11.738, de 2008. Nessa Lei, para os propósitos do presente trabalho, são relevantes as disposições transcritas a seguir:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação

educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....
Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

.....

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Ainda correlacionadas aos propósitos do presente trabalho são as disposições da Lei nº 12.014, de 2009, que alteram o artigo 61 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), dando-lhe a seguinte nova redação:

“Art. 61- Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.”

Da LDB e sempre com a atenção voltada aos propósitos do presente trabalho, têm-se as disposições seguintes:

“Art. 67 – os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (nova redação da Lei nº 11.301, de 10/05/2006).”

2 - Diretrizes do Conselho Nacional de Educação

2.1 – Resolução CNE/CEB nº 01, de 2008 (define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do artigo 22 da Lei 11.494, de 2007)

.....
*“Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.
Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.*

Art. 4º Integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, os docentes:

I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;

II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;

III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 5º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

Parágrafo único. Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Art. 7º Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

I – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: os profissionais não habilitados, porém, autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

II – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

III – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério.

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.”

.....

2.2 – Resolução CNE/CEB nº 02, de 2009 (fixa as diretrizes nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério)

.....

“Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no

planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do artigo 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do

magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os

ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, preferencialmente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor.

XI - prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes. Os entes federados poderão assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira.

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou função no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

c) avaliação de desempenho, do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. para o profissional do magistério:

1.1 Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

2. para os sistemas de ensino:

2.1 Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;

2.1.4 a estrutura escolar;

2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;

2.1.7 os resultados educacionais da escola.

XVII - A avaliação de desempenho a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional do magistério e o funcionamento geral do sistema de ensino, e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional do magistério um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e,

ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XVIII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XIX - elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

XX – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXI - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXII - regulamentar, por meio de lei de iniciativa do ente federado e em consonância com o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de outras redes públicas. Os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.”

.....

3 – Legislação Municipal

No MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP), sua Lei Complementar nº 41, de junho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 478, de setembro de 2009, dispõe sobre o “Plano de Carreira do Servidor Municipal” em geral. E sua Lei Complementar (LC) nº 461, de junho de 2009, dispõe sobre o “Estatuto do Magistério Público Municipal que contém o Plano de Carreira da categoria, e dá

outras providências”, alterada pelas LC nº 470, de julho de 2009, e LC nº 497, de dezembro de 2009.

III – EM ANÁLISE DIAGNÓSTICA:

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL DA LC Nº 461, DE 2009, DE LIMEIRA (SP)

Com as alterações da LC nº 470, 2009 e da LC nº 497, também de 2009, o texto da LC nº 461, de 2009, do MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP) é reproduzido a seguir. E sobre ele trabalhar-se-á em análise diagnóstica para os propósitos do presente trabalho; inserindo-se textos distintos e destacados concernentes a essa análise diagnóstica, quando considerada relevante e focada no principal, para orientar sobre as adequações recomendadas, consoante a legislação federal e as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

“TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura, organiza e regulamenta a carreira do Magistério Público Municipal de Limeira nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo suas atribuições, seus direitos e vantagens, seus deveres, obrigações, responsabilidades e denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os Docentes e os Profissionais que oferecem Suporte Pedagógico e que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público Municipal, assim distribuídos:

- I - Classe de Docentes – Conjunto de Professores lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

- II - Classe de Suporte Pedagógico – Conjunto dos:
 - a) Diretores de Escola
 - b) Vice-Diretores de Escola
 - c) Professores – Coordenadores
 - d) Agentes de Desenvolvimento Educacional

De fato e de direito trata-se de Lei que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal. E esse seu conteúdo é que deve definir sua denominação. Matérias afins e de correlação implícita (Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração), em relação a elas, para melhor explicitar favorecendo a leitura e o entendimento, recomenda-se sejam tratadas separadas e

sequencialmente; sob um mesmo título, mas em capítulos distintos. Exemplificando, com os capítulos divididos em seções que conterão os artigos a elas pertinentes:

Título I

Do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

Capítulo I

Do Estatuto

- Seção I - Dos Fundamentos
- Seção II - Do Regime Jurídico
- Seção III - Do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal
- Seção IV - Adequações da Nomenclatura
- Seção V - Campos de Atuação
- Seção VI - Da Habilitação dos Profissionais de Educação
- Seção VII - Do Concurso Público
- Seção VIII - Das Faltas
- Seção IX - Das Férias
- Seção X - Dos Afastamentos
- Seção XI - Do Acúmulo de Cargos
- Seção XII - Dos Direitos
- Seção XIII - Dos Deveres
- Seção XIV - Da Qualificação Profissional
- Seção XV - Do Estágio Probatório
- Seção XVI - Da Readaptação
- Seção XVII - Da Cessão
- Seção XVIII - Da Lotação e do Dimensionamento da Força de Trabalho
- Seção XIX - Da Remoção Oficial e Permuta
- Seção XX - Da Atribuição de Aulas
- Seção XXI - Das Jornadas
- Seção XXII - Das Substituições
- Seção XXIII - Do Servidor em Situação de Excedência
- Seção XXIV - Das Funções Gratificadas
- Seção XXV - Dos Cargos em Comissão

Capítulo II

Do Plano de Carreira

- Seção I – Do Conceito
- Seção II – Dos Fundamentos
- Seção III – Da Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal

Seção IV	– Das Normas Gerais de Enquadramento
Seção V	– Da Evolução Funcional
Seção VI	– Das Progressões
Seção VII	– Da Promoção
Seção VIII	– Da Avaliação de Desempenho
Seção IX	– Da Comissão de Desenvolvimento Funcional
Seção X	– Da Remuneração

CAPITULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Quadro de Pessoal do Magistério Municipal – São os cargos públicos, as funções e os Postos de Trabalho da Carreira do Magistério integrados em um Quadro Especial, cujos cargos e funções são agrupados por similitude das atividades nele compreendidas, por estarem na Secretaria Municipal da Educação.

II – Sistemas – O conjunto de entidades e órgãos que integram a Administração de Ensino e a Rede de Escolas mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Função – O conjunto de atribuições e responsabilidades, cujo exercício é privativo dos integrantes da carreira do Magistério, devendo sua criação ser determinada pelas necessidades decorrentes de amplitude e organização das escolas da Rede Municipal de Ensino.

IV – Classe – Conjunto de cargos, de funções, atividades e/ou postos de trabalho de igual denominação.

V – Série de Classe – Conjunto de classes da mesma natureza, segundo o grau de conhecimento e escalonado de acordo com o requisito mínimo de titulação exigido.

VI – Nível – Posição ocupada pelo docente e/ou Profissional de Suporte Pedagógico na escala de vencimentos, em virtude de sua titulação dentro da classe a que pertence.

VII – Magistério – São atividades da pessoa que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a coordenação, a direção e a vice-direção no Sistema Municipal de Ensino.

VIII – Cargo Público – É aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelas cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público.

IX - Posto de trabalho – É o conjunto de atribuições e responsabilidades cujo exercício é privativo de ocupantes de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, designados, devendo sua criação ser determinada pelas necessidades decorrentes de se oferecer Suporte Pedagógico ao trabalho docente desenvolvido nas unidades escolares.

X – Funcionário Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

XI – Empregado Público – É a pessoa admitida na função pública, regida pela Consolidação das Leis de Trabalho.

XII – Gratificação de Função – É o acréscimo atribuído, em qualquer dos regimes jurídicos, pelo exercício de função de chefia ou de encarregado(a).

XIII – Adicional Noturno – É o acréscimo destinado aos integrantes do Quadro do Magistério que exercem a função no período noturno, a partir das 19 horas.

XIV – Carreira de Educação – É o conjunto de classes de trabalho da mesma natureza, cada qual com a sua habilitação, escalonadas segundo os seus respectivos níveis e vencimentos.

XV – Serviço extraordinário – É o serviço prestado além da jornada regular e da carga suplementar de trabalho do Profissional da Educação.

De início, cabe trazer a esta análise disposições da Constituição Federal, Título III (da Organização do Estado), Capítulo VII (da Administração Pública), Seção I (Disposições Gerais) e Seção II (dos Servidores Públicos), que se aplicam à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, em que as referências são unicamente a cargos, empregos e funções; e em se tratando de cargos, a cargos efetivos e cargos em comissão de livre nomeação. Nessas disposições, nenhuma referência há a “Posto de Trabalho”.

Consoante às disposições da Lei Maior referidas acima sobre administração pública e servidores públicos entendemos como:

- Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de cargos efetivos que formam a classe dos docentes e de suporte pedagógico direto à docência;
- Cargo público, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiado ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, em número determinado e com vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- Funções de magistério, as atividades de docência;

- Funções de magistério gratificadas, as atividades de suporte pedagógico direto à docência, nos cargos de diretor de escola, vice-diretor, de coordenador pedagógico e supervisor de ensino.
 - Posto de trabalho, o local de lotação de exercício da função e não uma opção a mais, além de cargo ou função.
-

Art. 4º As atribuições dos cargos, funções e postos de trabalho serão definidas no Anexo VII, que fará parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º Aos cargos públicos corresponderão níveis identificados por algarismos romanos seguidos de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo do nível, resultante do tempo de serviço.

§ 2º - O conjunto de nível e grau constitui o Padrão de Vencimentos.

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, são atividades de Magistério as atribuições do Professor e as de Profissionais de Suporte Pedagógico, que ministram, planejam, orientam, dirigem, coordenam e supervisionam o ensino.

Art. 7º Ficam vinculados a esta Lei Complementar os Profissionais do Magistério regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira e/ou pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. Ficam estendidos os direitos e vantagens deste Estatuto aos Professores, Especialistas e Profissionais de Suporte Pedagógico, aposentados da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º A Educação, dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade:

I – Desenvolver plenamente o educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

II – Inserir os estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade na Escola.

III – Garantir à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador uma educação, partindo do seu ambiente e possibilitando-lhe a superação e a compreensão de novas realidades, através de uma aprendizagem integrada e abrangente:

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

a) Superando a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino.

b) Propiciando ao educando saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre homem e sociedade.

IV – Garantir a Escola Pública gratuita para todos, com igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

V – A igualdade de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino.

VI – Aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

VII – A valorização dos profissionais de ensino, assegurada através de:

- a) Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal da Educação ou realizada por Universidades;
- b) Condições dignas de trabalho para os Profissionais do Magistério;
- c) Sistemas de progressão na carreira;
- d) Realização periódica de concurso para os cargos da carreira e,
- e) Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

VIII – Piso salarial condigno, reajustado de acordo com a Lei Salarial do Município, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índice.

IX – Gestão democrática da Educação, que consiste na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 9º O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e funções docentes e de Profissionais de Suporte Pedagógico e Postos de Trabalho, a seguir indicados:

I – Cargos e Funções docentes

a) – Professores titulares:

- a.1) P.E.I. - Professor de Educação Infantil;
- a.2) P.E.F. - Professor de Ensino Fundamental;
- a.3) P.E.E. - Professor de Educação Especial, e
- a.4) P.E.E.F. - Professor Especialista - Ensino Fundamental.

b) – Professores Substitutos:

- ~~b.1) P.E.I. – Professor de Educação Infantil;~~
- ~~b.2) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental;~~

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

- ~~b.3) P.E.E. – Professor de Educação Especial, e~~
 - ~~b.4) P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.~~
 - b.1) P.S.E.I. - Professor Substituto de Educação Infantil;
 - b.2) P.S.E.F. - Professor Substituto de Ensino Fundamental;
 - b.3) P.S.E.E. - Professor Substituto de Educação Especial;
 - b.4) P.S.E.E.F. - Professor Substituto Especialista - Ensino Fundamental.
- (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

II - Cargos, Funções e Postos de Trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico.

- a) – Cargos e Funções:
 - a.1) – Diretor de Escola.
 - a.2) – Agente de Desenvolvimento Educacional.
- b) – Postos de Trabalho:
 - b.1) - Vice-Diretor de Escola, e
 - b.2) - Professor–Coordenador.

Parágrafo único. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e funções de Professores Substitutos, sendo exceção Professor Substituto de Educação Especial e o Professor Substituto Especialista - Ensino Fundamental, constituídos apenas de funções. . (Acrescido da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

O Quadro do Magistério deve informar de forma clara e precisa os cargos e funções que o compõem. Deve identificar a nomenclatura dos cargos da parte permanente (concurso público), assim como as nomenclaturas das funções ou cargos em comissão da parte provisória (funções gratificadas) e da parte suplementar relacionada a cargos com previsão de extinção conforme a vacância.

Considerando a definição dos profissionais do magistério estabelecida pela **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008**, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e sendo PEDAGOGIA o requisito de formação acadêmica exigido para as diferentes áreas, sugerimos alterações na seguinte conformidade:

- de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, para Professor de Educação Básica I;
- de Professor Especialista, para Professor de Educação Básica II.

- de Agente de Desenvolvimento Educacional, para Supervisor de Ensino;
- de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de Ensino Fundamental e Professor Substituto Especialista – Ensino Fundamental, para Professor Substituto de Educação Básica.

É importante lembrar que a carreira do profissional de educação, seu currículo e/ou experiência adquirida estão vinculados a determinadas nomenclaturas do cargo que ocupa e devem ser reconhecidos em território nacional; além disso, há necessidade de padronização de competências oficiais como as assinaturas que acompanham os documentos relacionados à vida escolar dos alunos.

Em conformidade com o texto da Lei Municipal nº 461, de 2009, entendemos que poderia ser demonstrada a composição do Quadro do Magistério Público Municipal da seguinte forma:

- I - Cargos Efetivos – (resultantes de concurso público)
 - Professor de Educação Infantil
 - Professor de Ensino Fundamental
 - Professor de Educação Especial
 - Professor Especialista – Ensino Fundamental
 - Diretor de Escola
 - Agente de Desenvolvimento Educacional
 - Professor Substituto de Educação Infantil
 - Professor Substituto de Ensino Fundamental
- II - Funções Gratificadas – (obrigatoriamente exercidas por professores efetivos)
 - Professor Substituto de Educação Especial
 - Professor Substituto Especialista – Ensino Fundamental
 - Professor Coordenador
 - Vice-Diretor
- III - Admissões contratuais por tempo determinado (situações emergenciais)
 - Professor Substituto de Educação Infantil
 - Professor Substituto de Ensino Fundamental

Art. 10 – Os ocupantes de cargos, funções e postos de trabalho docentes atuarão:

I – Na área de docência:

- ~~a) P.E.I. – Nas classes de Educação Infantil;~~
- ~~b) P.E.F. – Nas quatro primeiras séries de Ensino Fundamental regular e Supletivo;~~
- ~~c) P.E.E. – Nas classes de Educação Especial, e~~
- ~~d) P.E.E.F. – Em todas as séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo.~~
- a) P.E.I. e P.S.E.I. - Nas classes de Educação Infantil;
- b) P.E.F e P.S.E.F. - Nas quatro primeiras séries de Ensino Fundamental Regular e Supletivo;
- c) P.E.E. e P.S.E.E. - Nas classes de Educação Especial, e
- d) P.E.E.F. e P.S.E.E.F. - Em todas as séries do Ensino Fundamental regular e supletivo.
(NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

II – Na área da Coordenação:

- a) Professor Coordenador com atuação em todas as modalidades de Educação Básica.

III – Na área da Direção:

- a) Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.
- b) Vice-Diretor de Escola com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.

IV – Na Área de Assessoria Técnica Educacional.

- a) – Agente de Desenvolvimento Educacional – com atuação em todas as modalidades da Educação Básica.

Parágrafo Único. Haverá designação de professores para atuarem como professores coordenadores, conforme o que dispõe o inciso IX, do Art. 3º desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS, FUNÇÕES E REQUISITOS

Art. 11 O provimento dos cargos e funções de Docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico, indicados no Art. 9º, desta Lei Complementar será feito:

~~I – Mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de prova e títulos, no início do ano, para as funções da letra “b”, do inciso I do Art. 9º.~~

I – Mediante Concurso Público de ingresso de Provas e Títulos para os cargos das letras “b.1” e “b.2” do Inciso I do art. 9º e mediante contratação em caráter temporário com inscrição e classificação através de processo seletivo simplificado de prova e títulos, no início do ano, para as funções da letra “b.1” a “b.4” do inciso I do art. 9º. (NR da LC nº

497/09, de 1º de dezembro de 2009)

II - Mediante concurso público de ingresso de provas e títulos para os cargos da letra "a", do inciso I e letra "a", do inciso I e letra "a", do inciso II, do Art. 9º.

III - Após escolha na unidade escolar, dentre os titulares de cargos docentes, em exercício na Rede Municipal, com aval do Conselho de Escola, para os postos de trabalho constantes da letra "b", do inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar, mediante indicação da Secretaria Municipal da Educação e ato designatório do Prefeito Municipal.

IV - Mediante indicação da Secretaria Municipal da Educação e ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes, previamente inscritos e classificados, para a função de Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional constante na alínea "a", do inciso II, Art. 9º.

§ 1º - Os concursos de ingresso, comprovada a existência de vagas, serão realizados a cada 4 (quatro) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 2º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem de títulos, na forma da lei.

Considerando que o provimento dos cargos de Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional serão feitos mediante concurso público de ingresso de provas e títulos, sugerimos alteração do inciso IV, na seguinte conformidade:

IV – A substituição aos afastados legais dos servidores efetivos dos cargos de Diretor de Escola e Agente de Desenvolvimento Educacional será mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação e ato designatório do Prefeito Municipal dentre titulares de cargos docentes regularmente inscritos.

~~Art. 12 As admissões para professores substitutos serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição, regulamentadas na forma da Lei.~~

Art. 12 O Concurso Público de Ingresso de Provas e Títulos para Professor Substituto de Educação Infantil (P.S.E.I.) e Professor Substituto de Ensino Fundamental (P.S.E.F.) será realizado para substituição do Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular do Ensino Fundamental em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Quando não houver titulares a serem substituídos, o Professor Substituto a que se refere o *caput* deste artigo deverá auxiliar o docente da última etapa da Educação infantil, se ocupante do cargo de Professor Substituto de Educação Infantil (P.S.E.I), ou o professor do primeiro ano do Ensino Fundamental, se ocupante de cargo de Professor Substituto de Ensino Fundamental (P.S.E.F.). (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

~~Art. 13 Poderão ser feitas admissões para professores substitutos também nos seguintes casos:~~

~~I - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;~~

~~II - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique provimento de cargo;~~

~~III - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, obedecida à legislação vigente e;~~

~~IV - Para reger turmas, classes e/ou aulas decorrentes de faltas-aula.~~

Art. 13 As admissões para as funções de professores substitutos serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição, regulamentadas na forma da Lei, e, também, nos seguintes casos:

I - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

II - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique provimento de cargo,

III - Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, obedecida à legislação vigente e,

IV - Para reger turmas, classes e/ou aulas decorrentes de faltas-aula. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

~~Art. 14 O salário base do professor substituto será o equivalente ao salário inicial da sua classe.~~

Art. 14 O salário-base para cargos de professor substituto será o equivalente ao salário do professor titular, correspondente à área de sua atuação previsto na Tabela de Salários do Magistério que compõe o Anexo VIII desta Lei. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

~~Art. 15 Os requisitos mínimos necessários para o provimento dos cargos e para admissão de docentes são:~~

~~a) P.E.I. - Professor de Educação Infantil e P.E.F. - Professor de Ensino Fundamental (nas quatro séries iniciais): Habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade normal; Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso normal Superior;~~

~~b) P.E.E. - Professor de Educação Especial: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade; especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação, para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial;~~

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

~~e) P.E.E.F. - Professor Especialista de Ensino Fundamental: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena no componente curricular específico.~~

Art. 15 Os requisitos mínimos necessários para o provimento dos cargos e para admissão de docentes são:

a) P.E.I. - Professor de Educação Infantil, P.S.E.I. - Professor Substituto de Educação Infantil, P.E.F. - Professor de Ensino Fundamental (nas quatro séries iniciais) e P.S.E.F. - Professor Substituto de Ensino Fundamental (nas quatro séries iniciais): Habilitação específica oferecida em nível médio na modalidade normal; Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério ou Curso Normal Superior;

b) P.E.E. - Professor de Educação Especial e P.S.E.E. - Professor Substituto de Educação Especial: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena na sua especialidade; especialização em Educação Especial obtida em nível de pós-graduação, para portadores de Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior ou na sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal com curso de especialização de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas em Educação Especial;

c) P.E.E.F. - Professor Especialista de Ensino Fundamental e P.S.E.E.F. - Professor Substituto Especialista de Ensino Fundamental: Habilitação específica de grau superior correspondente a Licenciatura Plena no componente curricular específico. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

Art. 16 Os requisitos necessários para provimento de cargos, funções e postos de trabalho dos Profissionais de Suporte Pedagógico são:

I - Diretor de Escola: Curso da Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional na área pedagógica; ter no mínimo 4 (quatro) anos de exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial;

II - Vice-Diretor de Escola: Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de pós-graduação em Educação, garantida nessa formação a base comum nacional na Área Pedagógica; ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo ou função docente e/ou suporte pedagógico no ensino oficial;

III - Professor-Coordenador: Licenciatura Plena em Curso Superior, garantida nessa formação a base comum nacional; ter no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício como docente, em uma das modalidades da Educação Básica que coordenará.

IV - Agente de Desenvolvimento Educacional: Curso de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena ou em nível de Pós-Graduação em Educação, garantida nessa formação, a base comum nacional, na área pedagógica, ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público oficial, dos quais, pelo menos 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico, ou ter no mínimo 8 (oito) anos no magistério público oficial;

SEÇÃO III COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 17 O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal da Educação, compreende cargos de provimento permanente, funções de caráter temporário e postos de trabalho, identificados pela denominação e pelo nível de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e os princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 18 – Ficam mantidas as tabelas que compreendem os níveis e os graus, constantes de Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 19 – Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal, constantes da coluna Situação Anterior, dos Anexos desta Lei Complementar, ficam com as denominações e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Atual, observadas as seguintes normas:

I – Criados, os que constam na “Situação Atual” sem correspondência com a Situação Anterior (Anexo II);

II – Extintos, os que figuram apenas na Situação Anterior (Anexo III) e,

III – Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Art. 20 Os enquadramentos desta Lei Complementar serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço, estabelecido no Anexo V, desta Lei Complementar.

§ 1º - A evolução de grau ocorrerá no tempo de serviço correspondendo aos quinquênios.

§ 2º - O enquadramento previsto no “caput”, deste Art., far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.

§ 3º - O enquadramento de que cuida este Art. não implicará em nova apuração de tempo.

Art. 21 A distribuição do número de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal constará no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 22 Os ocupantes de cargo e de função docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho semanais, compostas de horas-aula e horas de trabalho pedagógico, a saber:

I - Jornada I: Correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas-aula de regência; 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC e, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico livre – HTPL, abrangendo os seguintes profissionais de ensino:

~~a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental~~

a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental e P.S.E.F. Professor Substituto de Ensino Fundamental; (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

b) P.E.E. – Professor de Educação Especial e,

c) P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.

II - Jornada II: Correspondendo a 36 (trinta e seis) horas-aula semanais de trabalho,

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

sendo 30 (trinta) horas-aula de regência e 3 (três) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo – HTPC e, 3 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, abrangendo os seguintes profissionais de ensino:

- ~~a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental~~
- a) P.E.F. – Professor de Ensino Fundamental e P.S.E.F. Professor Substituto de Ensino Fundamental; (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)
- b) P.E.E. – Professor de Educação Especial e,
- c) P.E.E.F. – Professor Especialista – Ensino Fundamental.

III - Jornada III: Correspondendo a 30 (trinta) horas-aula semanais de trabalho, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aula de regência, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo-HTPC e, 3 (três) horas - aula de trabalho pedagógico livre-HTPL, abrangendo os profissionais do Ensino de Educação Infantil.

§ 1º - Os ocupantes de cargos e os ocupantes de funções ficam sujeitos á jornada da classe atribuída.

§ 2º - Os professores especialistas optarão pela jornada, anualmente, antes de período de atribuição de aulas, em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Educação, estando sujeitos à atribuição da jornada pretendida, conforme Art. anterior.

§ 3º - Os Professores da Rede Municipal de Ensino optarão pela Carga Suplementar de Trabalho docente, anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de aula, em formulário próprio, dirigido ao Secretário Municipal da Educação.

A jornada dos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deve realmente ser organizada de forma a garantir pleno atendimento aos educandos nas diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica de atuação prioritária do Município, devendo prever também a implementação paulatina de ampliação da jornada escolar dos alunos, com projetos e programas educacionais.

Art. 23 Para efeito de aposentadoria, o profissional de Ensino poderá incorporar a remuneração referente à maior jornada, quando percebida por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

Em se tratando de aposentadoria, é recomendável que haja plena concordância das disposições desse Art. 23 com as da legislação do Município que dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores municipais. Esta observação também alcança os artigos 59, 76 e 88 adiante.

Art. 24 O horário de trabalho pedagógico coletivo HTPC deverá ser feito em horário diverso ao da docência, na própria escola ou em local e horário indicado pela administração e supervisionados pela direção da escola para:

I – Trabalho Coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas e,

II – Atividades com a comunidade, pais e alunos.

Parágrafo Único – No horário de Trabalho Pedagógico Livre, serão realizadas pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

Art. 25 A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais para: Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador e Agente de Desenvolvimento Educacional.

SEÇÃO II

CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO – CST

Art. 26 Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no Art. 22, desta lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho, dentro do seu campo de atuação ou fora dele, desde que habilitados.

Parágrafo Único – A carga suplementar de trabalho será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho e/ou de recuperação de alunos e projetos de enriquecimento curricular, constantes do projeto político-pedagógico da escola e aprovado pela equipe de suporte técnico-pedagógico, da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 27 A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas-aula e horas de trabalho pedagógico, prestadas pelo profissional de ensino docente, que excederem àquelas fixadas para a sua jornada.

§ 1º - Fica estabelecido que a soma das horas-aulas da jornada e as de Carga Suplementar de Trabalho Docente não poderá ultrapassar o limite de 66 horas-aula semanais.

§ 2º - Aos docentes designados para exercer função/posto de trabalho de suporte pedagógico é vedada a atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente.

Art. 28 As horas de trabalho pedagógico serão fixadas na proporção de 20% (vinte por cento) da carga suplementar, arredondando-se para cima as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) e para baixo as frações inferiores a 5 (cinco), exceto nos casos em que a carga suplementar seja constituída de recuperação de alunos e/ou projetos de enriquecimento curricular.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 O percentual da amplitude entre os cargos e postos de trabalho integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, a que se referem os incisos I e II, do Art. 9º, desta lei, serão os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar, da qual fica fazendo parte integrante.

Art. 30 A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão idêntica remuneração.

§ 1º - A hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos para as atividades diurnas e 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º - Fica estabelecido que as atividades docentes, inclusive o HTPC, nas escolas da rede municipal de ensino, terão início a partir das 07 horas.

O HTC e o HTPC fazem parte da jornada do professor e, portanto, não poderiam observar valores diferentes;

Entendemos que o relacionado à hora-aula de quarenta ou quarenta e cinco minutos, precisa vir acompanhado dos motivos que justificam essa diferença.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 31 A atribuição de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais de Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada, e,

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Professor.

§ 1º - A atribuição a que se refere o "caput" deste Art. será anual.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o "caput" deste Art., dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para os professores excedentes e para atender as necessidades de ensino surgidas durante o semestre.

Art. 32 A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os profissionais de ensino.

~~Art. 33 Para fins de atribuição de classes ou aula os docentes do mesmo campo de atuação das classes, ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:~~

~~I - Quanto à situação funcional:~~

~~I.1 - Faixa 1:~~

~~a) Titulares de cargos providos por concurso de provas e títulos:~~

~~a.1) Correspondente aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, se Professor Especialista;~~

~~a.2) Correspondente às classes de Educação Infantil, se Professor de Educação~~

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Infantil:

~~a.3) Correspondente às classes de Ensino Fundamental, se Professor das 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental);~~

~~a.4) Correspondente às classes de Educação Especial, se Professor de Educação Especial, e~~

~~a.5) Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas observados, as alíneas a.1, a.2, a.3 e a.4, acima.~~

~~I.2 Faixa 2:~~

~~a) Demais candidatos inscritos à admissão.~~

~~II— Quanto à habilitação:~~

~~a) Específica do cargo ou função atividade e,~~

~~b) Não específica.~~

~~III— Quanto ao tempo de serviço, somatória de:~~

~~a) Tempo de serviço na Unidade Escolar como docente, no campo de atuação, referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas, e~~

~~b) Tempo de serviço no cargo ou função como docente no Magistério Público Oficial, na Educação Infantil e no Ciclo I do Ensino Fundamental.~~

~~IV— Quanto aos títulos:~~

~~a) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;~~

~~b) Diplomas de Mestre e/ou Doutor correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas e,~~

~~c) Certificados de Conclusão de Cursos de Pós Graduação “Lato Sensu”, na área da Educação, reconhecidos, na forma da lei;~~

~~d) Curso de Graduação, com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo;~~

~~e) Habilitação Específica oferecida em nível médio, na modalidade Normal.~~

~~§ 1º— A primeira fase de atribuição para os inscritos na Faixa 1 dar-se-á nas unidades escolares em que estão classificados os cargos ou as funções;~~

~~§ 2º— Na segunda fase de atribuição correspondente a cada faixa a ser realizada em nível de Município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à admissão, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.~~

~~§ 3º— Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição das classes/aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, deverá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares ou classes, observando sempre a habilitação exigida.~~

~~§ 4º— A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e aos demais títulos.~~

~~V— Quanto à assiduidade: Certidão de frequência emitida para cada cargo, pelo superior imediato, com visto da Secretaria Municipal da Educação, comprovando o limite máximo de 06 (seis) ausências no ano, a qualquer título, no período do ano letivo~~

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada IBSA

~~imediatamente anterior à inscrição, excetuando-se as ausências previstas no Art. 74, deste Estatuto e as Licenças previstas nos incisos II, III e IX, do Art. 84 da Lei Complementar nº. 41/91, de efeito não cumulativo.~~

Art. 33 Para fins de atribuição de classes ou aula os docentes do mesmo campo de atuação das classes, ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - Quanto à situação funcional:

I.1 - Faixa 1:

a) Titulares de cargos providos por concurso de provas e títulos:

a.1) Correspondente aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, se Professor Especialista;

a.2) Correspondente às classes de Educação Infantil, se Professor de Educação Infantil;

a.3) Correspondente às classes de Ensino Fundamental, se Professor das 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental,

a.4) Correspondente às classes de Educação Especial, se Professor de Educação Especial, e

a.5) Demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas observados, as alíneas a.1, a.2, a.3 e a.4, acima.

I.2 - Faixa 2:

a) Professores Substitutos, providos por concurso de provas e títulos.

a.1) Correspondente às classes de Educação Infantil, se Professor Substituto de Educação Infantil;

a.2) Correspondente às classes de Ensino Fundamental, se Professor Substituto das 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

I.3 - Faixa 3:

a) Demais candidatos inscritos à admissão.

II - Quanto à Habilitação:

a) Específica do cargo ou função-atividade e,

b) Não específica.

III - Quanto ao tempo de serviço, somatória de:

a) Tempo de serviço na Unidade Escolar como docente, no campo de atuação, referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas, e

b) Tempo de serviço no cargo ou função como docente no Magistério Público Oficial, na Educação Infantil e no Ciclo I do Ensino Fundamental.

IV - Quanto aos títulos:

a) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) Diplomas de Mestre e/ou Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes e serem atribuídas e,

c) Certificados de Conclusão de Cursos de Pós-Graduação "Lato-Sensu", na área da Educação, reconhecidos, na forma da lei.

d) curso de Graduação, com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo.

e) Habilitação Específica oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - A primeira fase de atribuição para os inscritos na Faixa 1 e na Faixa 2 dar-se-á nas unidades escolares em que estão classificados os cargos ou as funções.

§ 2º - Na segunda fase de atribuição correspondente a cada faixa a ser realizada em nível de Município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à admissão, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º - Somente depois de esgotadas as possibilidades de atribuição das classes/aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, deverá o docente preterir aulas de outros componentes curriculares ou classes, observando sempre a habilitação exigida.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e aos demais títulos.

V - Quanto à assiduidade: Certidão de frequência emitida para cada cargo, pelo superior imediato, com visto da Secretaria Municipal de Educação, comprovando o limite máximo de 6 (seis) ausências no ano, a qualquer título, no período do ano letivo imediatamente anterior à inscrição, excetuando-se as ausências previstas no art. 74, deste Estatuto e as Licenças previstas nos incisos II, III e IX, do Art. 84 da Lei Complementar nº 41/91, de efeito não cumulativo. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

Art. 34 Os cursos de pós-graduação previstos na alínea c, do item IV do Art. anterior, deverão ser reconhecidos por órgãos oficiais do sistema de educação.

A atribuição de classes, aulas e turmas faz parte da vida funcional do professor, devendo ocorrer anualmente, findo o período de organização das unidades escolares, ou semestralmente, de acordo com a modalidade de ensino, objetivando:

- I. lotação dos docentes nas unidades escolares da rede pública municipal;**

- II. fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III. definição do horário de trabalho e período correspondente.

É competência da Secretaria Municipal da Educação estabelecer:

- I. normas complementares para o procedimento de atribuição de classes, aulas e turmas;
- II. classificação em ordem decrescente, resultante do somatório de pontos de todos os professores da rede escolar com critérios de valorização do tempo de exercício e participação em formação profissional de forma cumulativa;
- III. classificação acrescida de pontuação referente ao tempo de lotação na unidade escolar com descontos relativos às ausências do professor.

As normas complementares estabelecidas devem ser claras, indicando as diferentes fases e local de realização, e os docentes identificados por cargos que participarão, por exemplo.

O processo de designação de classes e atribuição de aulas para professores da rede municipal será realizado em 7 (sete) fases, na seguinte conformidade:

- I. no âmbito da unidade escolar para docentes titulares nela lotados;
- II. no âmbito da Secretaria Municipal da Educação para docentes de Ensino Fundamental II complementarem a carga básica mínima;
- III. no âmbito da Secretaria Municipal da Educação para professores titulares excedentes e, caso haja, professores titulares com lotação precária;
- IV. na Secretaria Municipal da Educação para professores titulares interessados no remanejamento de unidade escolar para exercício naquele ano letivo;

- V. na unidade escolar, possibilitando reatribuição de classes aos titulares das mesmas, respeitando-se o turno de trabalho;
- VI. no âmbito da unidade escolar para oferecimento de classes/aulas disponíveis e/ou vagas a professores titulares lotados na própria escola, interessados em suplementar a jornada;
- VII. no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para oferecimento de classes/aulas disponíveis e ou vagas a titulares interessados em suplementar a jornada em escolas e turnos diferentes de sua lotação.

Portanto, sugerimos uma revisão do texto de forma a deixar clara a realização do processo, com especial atenção para:

- a nomenclatura do item **a.3)** do inciso I do art. 33, correspondente às classes de Ensino Fundamental, se Professor das 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental para 5 (cinco) anos iniciais;
- o estabelecido no § 2º do mesmo Art. 33 - Na segunda fase de atribuição correspondente a cada faixa a ser realizada em nível de Município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à admissão, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo. Atenção para o regramento em relação aos professores que somente poderiam ser admitidos em caráter emergencial.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 35 A remoção é o deslocamento dos ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 A remoção dos ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas, em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção

Art. 37 A remoção por permuta ou concurso de títulos será anual e deverá preceder o início do ano letivo.

Art. 38 Para efeito de remoção, serão considerados como título:

I – Tempo de serviço no magistério público municipal de Limeira;

II – Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias;

III – Diplomas de Mestre e/ou Doutor correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas a/ou classes a serem atribuídas, e

IV – Certificados de conclusão de:

- a) Curso de Graduação com Licenciatura Plena, desde que não seja utilizado para o exercício do cargo;
- b) Curso de Pós-Graduação “Lato-Sensu”, na área da Educação, reconhecidos, na forma da lei;
- c) Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, na área de Educação, e
- d) Certificado de curso de qualquer duração na área de educação, pontuados a cada 30 horas, desde que realizados nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da inscrição, expedidos por instituições públicas de ensino, órgãos oficiais, entidades de classe ou reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. As normas complementares necessárias à realização do processo de remoção serão definidas em Decreto do Senhor Prefeito Municipal.

Processo de Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma para outra unidade escolar da rede do sistema de ensino público municipal, sem que se modifique a sua situação funcional.

O processo de remoção pode ocorrer de duas formas: remoção oficial prevista no calendário da Secretaria Municipal da Educação e por permuta.

O processo de remoção oficial deve ser normatizado em ato próprio, embasado em critérios de pontuação e classificação, em ordem decrescente dos candidatos, e fixado oficialmente pela Secretaria Municipal da Educação.

Permuta é o ato pelo qual 2 (dois) integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, efetivos, da mesma área de atuação, trocam de forma definitiva seus postos de trabalho nas unidades escolares da rede municipal, desde que atendidas condições estabelecidas para ambos os concorrentes:

- I. cargos iguais e com a mesma jornada de trabalho;
- II. efetivo exercício da função tendo sido superado o período probatório;
- III. não responderem a processo de readaptação funcional;
- IV. não estarem em período de até 3 (três) anos antecedentes ao direito de aposentadoria.

O processo de remoção por permuta deve ser ato próprio expedido oficial e anualmente pela Secretaria Municipal da Educação após a realização da remoção “oficial”.

Faz-se necessária revisão do texto deste Capítulo de forma integral.

Art. 39 Ao profissional de ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V DO INGRESSO

Art. 40 A investidura nos cargos que compõem o quadro de pessoal do magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observando-se:

I – A habilitação mínima exigida para o cargo.

II – Computando-se como títulos, a que se refere o “caput” deste artigo:

- a) Diplomas e,
- b) Certificados.

III – O vencimento será correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 41 Os títulos referentes a diplomas e certificados não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) dos pontos possíveis.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Parágrafo único. O requisito para o desempenho do cargo não será pontuado como título.

Art. 42 A sistemática de pontuação do concurso de ingresso será disciplinada através do Edital que regerá o mesmo.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA

Art. 43 A vacância do cargo e/ou função pública decorrerá de:

I – Exoneração.

II – Demissão.

IV – Posse em outro cargo de acumulação proibida.

V – Falecimento.

Art. 44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á frente ao pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando ocorrer a situação prevista no inciso IV, do artigo anterior;

II – quando, tendo tomado posse, o funcionário não assumir o exercício do cargo, e

III – quando não desempenhadas satisfatoriamente as atribuições durante o período do estágio probatório.

Art. 45 A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa de função, dar-se-ão:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário ou servidor.

Parágrafo único. A exoneração de cargos de provimento efetivo será precedida de processo administrativo, previsto na Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

Art. 46 A vacância ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o funcionário se aposentar;

III – em que se exonerar ou demitir, e

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Art. 47 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, não interrompendo o direito à contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário colocado em disponibilidade quando de sua extinção.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 48 Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário, dos Docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal que exercem cargos e/ou funções.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida, inclusive, por ocupante de cargo de Docente, desde que esgotadas as possibilidades dentro da própria unidade escolar.

§ 2º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

~~Art. 49 As substituições a que se refere o Art. anterior, poderão ser feitas também pelos professores substitutos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e nas classes de Educação Especial, respeitada a respectiva área de atuação, em regime de contratação temporária, exceto para os Profissionais de Suporte Pedagógico.~~

~~§ 1º Os professores substitutos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal da Educação, nos dias determinados através de ato legal.~~

~~§ 2º Será feita uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:~~

- ~~a) Tempo de serviço como professor, em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, e~~
- ~~b) Títulos.~~

~~§ 3º A cada vez que ocorrer necessidade de substituição serão chamados professores por ordem de classificação.~~

~~§ 4º Não há vínculo permanente entre a Prefeitura Municipal de Limeira e o professor substituto.~~

~~§ 5º As férias e o 13º salário serão pagos na proporção dos dias trabalhados.~~

Art. 49 As substituições a que se refere o Art. anterior, poderão ser feitas também pelos ocupantes das funções de professores substitutos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e nas classes de Educação Especial, respeitada a respectiva área de atuação, em regime de contratação temporária, exceto para os Profissionais de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Os candidatos interessados nas funções de professores substitutos deverão inscrever-se na Secretaria Municipal da Educação, nos dias determinados através de ato legal.

§ 2º - Será feita uma classificação geral dos professores inscritos, a partir da realização de um processo seletivo anual, que deverá prever:

- a) Prova Objetiva, e
- b) Prova de Títulos.

§ 3º - A cada vez que ocorrer necessidade de substituição serão chamados professores por ordem de classificação.

§ 4º - Não há vínculo permanente entre a Prefeitura Municipal de Limeira e o ocupante da função de professor substituto.

§ 5º - As férias e o 13º salário serão pagos na proporção dos dias trabalhados. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

Art. 50 Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários, nos cargos e/ou funções de Diretor de Escola e de Agente de Desenvolvimento Educacional.

§ 1º - A substituição remunerada a que se refere o 'caput' deste artigo dependerá o de ato do Executivo Municipal, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo e/ou função.

§ 2º - Nas Unidades Escolares onde houver vice-diretor, este substituirá o diretor nos seus impedimentos legais e temporários de até 05 (cinco) meses e receberá pelo salário do cargo que substitui, enquanto por ele responder.

§ 3º - Na ocorrência do previsto no § 2º, por período superior a 30 (trinta) dias, fica o Diretor da Escola substituto autorizado a indicar um Vice-Diretor para o período em que estiver substituindo o Diretor da Escola.

§ 4º - Ocorrendo o afastamento do Diretor por período indeterminado ou superior a 05 (cinco) meses, a atribuição da vaga dar-se-á na Secretaria da Educação, respeitada a classificação de candidatos interessados e habilitados para o exercício das funções e/ou substituição temporária.

§ 5º - A partir do segundo afastamento do Diretor da Unidade Escolar, independentemente do tempo solicitado, no mesmo período letivo, ocorrerá a atribuição da vaga nos termos do parágrafo anterior.

Art. 51 O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto no Art. 16, Incisos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 52 Os Profissionais de Ensino titulares que forem nomeados ou designados para os cargos e/ou funções das alíneas "a" e "b", do inciso II, do Art. 9º desta Lei Complementar perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos.

Parágrafo único. Pelo exercício de cargos e/ou funções nomeados ou designados conforme o "caput" deste Art., por 5 (cinco) anos ou mais ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados, o profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou

disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

Funções gratificadas são aquelas exercidas mediante designações específicas, por servidores efetivos, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento e que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

As funções gratificadas são temporárias e não devem gerar incorporações.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo e/ou função pública, com valor fixado em Lei.

Art. 54 Remuneração é o vencimento do cargo e/ou função, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo e/ou função pública é irredutível, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e, em especial, sua Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, além de outras disposições legais regentes.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargo e/ou função de atribuições iguais ou assemelhadas entre os Profissionais do Ensino do Quadro do Magistério.

Art. 55 As faltas ao serviço, de acordo com a natureza, sofrerão ou não descontos legais conforme o que dispõe a Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991, com exceção das regulamentadas pelos parágrafos 2º e 3º, deste artigo.

§ 1º - As faltas ao serviço decorrentes de motivo relevante, ou por moléstia em pessoa da família, comprovadas por atestado médico, serão abonadas até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam a 2 (duas) por mês. O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 2º - Esgotado o limite de faltas abonadas, o funcionário poderá solicitar justificção de falta, quando houver motivo relevante que impeça o seu comparecimento ao serviço, até o limite de 6 (seis) faltas por ano, sujeitas à aceitação da justificativa pela autoridade competente. No caso de falta justificada, o funcionário perderá o vencimento do dia e sofrerá desconto do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 3º - A falta injustificada é a que ocorre sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia e descontando-se do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Os casos de faltas injustificadas ao serviço por mais de 30 (trinta) dias

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados deverão ser comunicados, pela chefia imediata, à autoridade competente.

§ 4º - Falta-aula é aquela que ocorre quando, por motivo relevante, o docente não cumpre a totalidade do número de aulas previstas para a jornada diária da classe.

Art. 56 Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional de Ensino ao Serviço.

§ 1º - O registro de entrada e saída do funcionário e servidor será através de livro-ponto.

§ 2º - Para efeito de apontamento de falta-dia, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas da atuação.

Art. 57 É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos prescritos em Lei.

Art. 58 As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões do Conselho de Escola, da APM e dos Conselhos Municipais Constituídos, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens, no período para o qual for convocado.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 59 Os Profissionais do Ensino serão aposentados conforme o disposto em Lei que disciplina a aposentadoria da Carreira do Magistério, vigente à época do benefício.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 Além do vencimento, deverão ser pagas aos docentes e Profissionais de Suporte Pedagógico as seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço de que trata o Art. 70 da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991;

II – 6ª (sexta) parte dos vencimentos integrais, conforme o Art. 71 da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991;

III – Adicional por Merecimento, nos termos do Art. 83 desta Lei Complementar, e

IV – Além das vantagens pecuniárias previstas nos itens anteriores, os Profissionais do Ensino abrangidos por esta Lei Complementar, fazem jus a:

- a) 13º (décimo terceiro) salário;
- b) salário-família;

- c) diárias;
- d) gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- e) adicional de trabalho noturno;
- f) auxílio transporte;
- g) auxílio alimentação;
- h) assistência médica, e
- i) 1/3 (um terço) das férias.

CAPÍTULO IV ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

Art. 61 Pelo serviço noturno prestado após as 19 (dezenove) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício em unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula acrescido de 5% (cinco por cento) para os professores de 1ª à 4ª séries e de 10% (dez por cento) para professores de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 62 As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Art. 63 A remuneração relativa ao serviço noturno, em hipótese alguma, se incorporará aos vencimentos dos Profissionais de Ensino.

Faz-se necessária adaptação ao ensino fundamental de nove anos, no tocante a anos iniciais e anos finais.

CAPÍTULO V AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 64 O docente que residir na zona urbana e exercer suas atividades em escola da Zona Rural, fará jus a uma gratificação mensal a ser calculada sobre o vencimento inicial de sua classe, na seguinte conformidade:

- a) 20% (vinte por cento), tanto para se locomover através de transporte coletivo quanto através de seu próprio veículo.

Art. 65 O Profissional de Suporte Pedagógico terá direito a 10% (dez por cento) de auxílio transporte, a ser calculado com base no salário inicial da classe.

Art. 66 A remuneração relativa ao auxílio-transporte somente será efetuada enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma, se incorporará aos vencimentos do Profissional de Ensino.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 67 Conceder-se-á aos Docentes e Profissionais do Suporte Pedagógico as licenças previstas no Art. 84, da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 68 Os Docentes em regência de classe terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, gozadas no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no mínimo, de recesso, gozados conforme o disposto no calendário escolar.

Art. 69 Os demais Profissionais de Ensino gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo ser divididas em dois blocos de 15 (quinze) dias, obedecendo à escala previamente aprovada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 70 As férias dos Docentes e dos Profissionais de Suporte Pedagógico serão interrompidas quando as licenças gestantes, de adoção, de guarda judicial e de paternidade forem coincidentes, voltando a ser gozadas, pelo restante ou totalidade, imediatamente após o término das referidas licenças.

Art. 71 A critério da Administração os Profissionais de Suporte Pedagógico poderão usufruir 10 (dez) dias de recesso durante as férias escolares.

§ 1º - Não se aplica ao período de recesso o disposto no Art. 70.

§ 2º - A percepção de 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias não se aplica ao período que o Docente ou Profissional de Suporte Pedagógico estiver em recesso.

Art. 72 O período de férias do Docente e do Profissional de Suporte Pedagógico será reduzido para 20 (vinte) dias corridos, inclusive para o cálculo do recebimento de 1/3 (um terço) em pecúnia sobre as férias, se, no período aquisitivo, tiver considerado, em conjunto, mais de 12 (doze) não comparecimentos correspondentes a:

- I – faltas abonadas a qualquer título;
- II – faltas justificadas;
- III – faltas injustificadas;
- IV – licença por motivo de doença em pessoa da família, e
- V – licença para tratar de interesses particulares.

Art. 73 Aos Profissionais de Suporte Pedagógico, aplicam-se, no que couber, as demais disposições referentes ao Capítulo VI do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 74 Não se configuram ausências descontáveis para todos os fins, inclusive férias:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue, desde que se observe 90 (noventa) dias entre uma doação e outra;
- II – por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento, e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, madrasta, padrasto, enteados, menor de 18 (dezoito) anos sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III – por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sogro e sogra.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 75 O Profissional do Ensino poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – prover cargos em comissão;

II – exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Limeira, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério.

III – frequentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país e no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV – desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério, como dirigente, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

V – comparecer a congressos, seminários, fóruns, simpósios, educacionais, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com autorização prévia do Secretário Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

VI – ocupar posto de trabalho no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação;

VII – comparecer a congressos, seminários e conferências sindicais, respeitando o calendário das entidades apresentado e aprovado anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, na qualidade de Delegado eleito entre seus pares, com abono de ponto nos dias em que estiver convocado;

VIII – em casos excepcionais e com aprovação prévia da Secretaria Municipal da Educação, participar de congressos, conferências, simpósios ou seminários desde que comprovada sua indicação como representante do município;

IX – Exercer, por tempo determinado, atividades correlatas às do magistério, nas Unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades correlatas às dos Magistério aquelas relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, capacitação dos integrantes do Quadro do Magistério, organização de eventos educacionais, assessoramento e assistência técnica.

Art. 76 O tempo de serviço técnico-educacional prestado fora da Secretaria Municipal da Educação não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 77 Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

Art. 78 A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada IBSA

semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

CAPÍTULO IX DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 79 Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertence;

VII – ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, e

XI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Conforme Resolução CNE/CEB nº 2, de 2009, o profissional do Quadro de Magistério Público Municipal deve receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação acadêmica

(formação continuada), tempo de serviço e regime de trabalho.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 80 O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – conhecer e respeitar as Leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Nacional, através do desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar dos Conselhos, e

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

TÍTULO V DA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE NÍVEIS

CAPÍTULO I DOS NÍVEIS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DOS NÍVEIS

Art. 81 Para fins desta Lei Complementar, a organização da carreira do magistério será em níveis que consistem na mobilidade possível ao Profissional do Ensino, a partir da obtenção da titulação estabelecida para os diferentes níveis, cuja evolução exige a apresentação da documentação relativa à habilitação prevista para o nível anterior.

Art. 82 A mudança de nível implicará em acréscimo no vencimento do Profissional de Ensino na ordem de 15% (quinze por cento) do nível I para o nível II, 10% (dez por cento) do nível II para o nível III, 10% (dez por cento) do nível III para o nível IV e 10% (dez por cento) do nível IV para o nível V, e ocorrerá na seguinte conformidade:

I - Para os docentes (professores de qualquer modalidade de ensino): 5 (cinco) Níveis de titulação:

- a) Nível I – Professor com habilitação específica, obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;
- b) Nível II – Professor com habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena;
- c) Nível III – Curso de Especialização em nível superior, em área afim, tendo duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e/ou certificado de “Lato-Sensu”;
- d) Nível IV – Título Específico de Pós-Graduação–Mestrado, e
- e) Nível V – Título Específico de Pós-Graduação–Doutorado.

II - Para os Profissionais de Suporte Pedagógico, qualquer modalidade de ensino e área de atuação: 4 (quatro) Níveis de titulação:

- a) Nível II – Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena, para o professor coordenador, e Plena em Pedagogia, para os demais Profissionais de Suporte Pedagógico;
- b) Nível III – Curso de Especialização em nível superior com área afim, tendo duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e/ou certificado de “Lato-Sensu”;
- c) Nível IV – Título Específico de Pós-Graduação–Mestrado, e
- d) Nível V – Título Específico de Pós-Graduação–Doutorado.

§ 1º - A progressão de nível para outro da mesma classe será processada mediante apresentação, pelo profissional de ensino, das habilitações específicas ou títulos conforme o disposto no “caput” deste Art., vigendo a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Quando de sua progressão, o profissional de ensino será enquadrado no nível correspondente à sua titulação, conservando seu grau.

§ 3º - A retribuição inicial dos diferentes níveis que compõem a carreira do magistério constará do Anexo VIII que faz parte desta Lei Complementar.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 83 Haverá adicional por merecimento, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento previsto para o nível ao qual estiver enquadrado o Docente ou o Profissional de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Para fins de obtenção da vantagem estabelecida no “caput” deste Art., o Docente ou o Profissional de Suporte Pedagógico poderá:

I - submeter-se a uma prova realizada pela Secretaria Municipal da Educação a cada 2 (dois) anos, cuja data e local serão comunicados por Edital para fins de inscrição, na seguinte conformidade:

- a) a prova acima referida será facultativa;
- b) a prova versará sobre assuntos específicos da área de atuação do Docente e do Profissional de Suporte Pedagógico;
- c) a pontuação será atribuída conforme o seguinte critério:
 - de 80 a 100% de acertos – 4 pontos;
 - de 50 a 79,9% de acertos – 2 pontos, e
 - de zero a 49,9% de acertos – zero ponto;

II - apresentar títulos:

- a) a apresentação de títulos será facultativa;
- b) aos títulos apresentados serão atribuídos pontos, e
- c) a pontuação será atribuída conforme o seguinte critério:
 - c.1) Participação em eventos na área de interesse da Educação: Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros, Jornadas, Ciclos ou similares com duração não inferior a 8 (oito) horas e reconhecidos pela Secretaria Municipal da Educação - 0,2 ponto por certificado de 8 a 30 horas; - 0,5 ponto por certificado de 31 a 80 horas; 1 ponto por certificado acima de 80 horas;
 - c.2) Publicação de livros técnicos – 0,5 ponto por livro;
 - c.3) Certidão de frequência anual, emitida pelo Diretor da Escola, com visto do Secretário Municipal da Educação, comprovando o limite máximo de 6 (seis) ausências no ano, a qualquer título – 0,5 ponto por certidão;
- d) cada título somente poderá ser computado uma vez.

§ 2º - A cada 06 (seis) pontos obtidos, pela soma de provas e títulos, será concedida a vantagem referida no “caput” deste Art..

§ 3º - Obtida a promoção, haverá um interstício de 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias para nova promoção.

Evolução Funcional é a mudança ascendente do profissional do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em sua carreira e que, conforme

critérios legalmente estabelecidos, ocorre em movimentos horizontal e vertical além da promoção resultante de formação acadêmica.

Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de uma categoria de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da classe do cargo a que pertence, pelo critério de tempo e observadas as normas legais estabelecidas.

Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de um grupo de vencimento para outro imediatamente superior, por resultado de desempenho e pontuação cumulativa resultante de formação continuada em conformidade com critérios estabelecidos.

Promoção é a passagem do servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de um nível para outro, imediatamente superior àquele a que pertence, por certificação universitária de graduação, pós-graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* Mestrado ou Doutorado, dentro da mesma classe, cumpridas as normas deste Capítulo e de regulamento específico.

Art. 84 Os níveis a que se refere o Art. 82 não serão considerados para o funcionário ou servidor que vier a ocupar cargo ou a preencher função em Quadros de outras Secretarias Municipais, bem como nos casos de afastamento fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

A evolução funcional do servidor quando adquirida não poderá retroagir. Entendemos que o atendimento ao artigo 82 que trata da mudança por níveis acadêmicos, não pode ser prejudicado pelo art. 84 dispendo “que estes benefícios serão retirados em caso de afastamento do servidor para outra Secretaria Municipal.” A nosso ver, o admissível é a interrupção da evolução vertical relacionada ao resultado do desempenho e à formação continuada.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

SEÇÃO I DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 85 A retribuição pecuniária, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, de que trata o capítulo II, seções II e III, Art.s 28, 29 e 30 com seus parágrafos, desta Lei Complementar, corresponderá ao valor atribuído a 1 (uma) hora-aula da respectiva jornada de trabalho.

Art. 86 Para efeito de cálculo de retribuição correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 87 Para todos os efeitos legais será incorporada aos vencimentos ou salários dos docentes titulares ou ocupantes de função, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas prestadas a título de Carga Suplementar de trabalho que resultar da soma das que no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano.

§1º - Far-se-ão até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e a fração de 1/30 (um trinta avos), devendo-se arredondar para um inteiro a fração que verificar na soma final.

§ 2º - Os órgãos municipais responsáveis pelo pessoal procederão anualmente, ao registro das apurações feitas na forma deste Art..

Art. 88 É assegurado ao docente o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no Art. anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade das horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título:

I - Nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

II - durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

III - em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 1º - Nos casos de aposentadoria compulsória por idade, aplicar-se-ão os incisos I ou II ou III deste artigo.

§ 2º - Será arredondada para um inteiro a fração que resultar de cálculo previsto neste Art..

SEÇÃO II DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FÉRIAS

Art. 89 Na hipótese de exoneração ou dispensa, o docente fará jus ao pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor recebido por mês de serviço prestado.

Parágrafo único. O pagamento proporcional das férias não implica em proporcionalidade de tempo de serviço remunerado para quaisquer fins.

CAPÍTULO III

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90 Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula ou as horas de trabalho pedagógico – HTP que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 91 O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 92 O docente efetivo será readaptado quando:

I – Não possuir condições físicas ou psíquicas para desempenhas suas funções docentes;

II – Seu desempenho for comprovadamente insatisfatório no exercício da docência.

§ 1º - Para fins de atender o inciso I, serão aplicadas as disposições contidas no Art. 24, da Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991.

§ 2º - Para fins de atender o inciso II, será composta uma Comissão de Profissionais de Suporte Pedagógico, que emitirá, além do parecer, o rol de atividades a ser desenvolvido pelo docente readaptado.

§ 3º - O parecer de qualquer Comissão deverá ser conclusivo.

§ 4º - A Comissão será sempre nomeada através de Decreto do Executivo.

Art. 93 O docente readaptado ficará sujeito à jornada de trabalho docente na qual estiver incluído no momento da readaptação.

Art. 94 O docente readaptado, desde que devidamente habilitado e inscrito de acordo com a legislação vigente, poderá exercer a função de Diretor de Escola, ocupar o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola e ou de Professor Coordenador.

Parágrafo único. A designação de que trata o “caput”, deste Art., condiciona-se a parecer prévio da Comissão de Readaptação, quanto à capacidade do funcionário para o exercício das novas funções.

~~Art. 95 O professor titular que não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade em seu campo de atuação, por não estar legalmente habilitado, em caso de extinção da disciplina ou supressão de classe, será colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.~~

Art. 95 O professor titular ou detentor do cargo de Professor Substituto que não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade em seu campo de atuação, por não estar legalmente habilitado, em caso de extinção da disciplina ou supressão de classe, será colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (NR da LC nº 497/09, de 1º de dezembro de 2009)

Parágrafo único. O docente colocado em disponibilidade nos termos do “caput” deste artigo, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se habilitar.

Os ocupantes dos cargos em extinção integram a parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal. E, portanto, devem ter assegurados todos os direitos e benefícios que alcançam os demais servidores. Quanto ao servidor excedente, nas condições desse art. 95, deve ele exercer função em área técnico-educacional e a ele sendo assegurados todos os direitos e benefícios inerentes ao cargo de sua titularidade.

Art. 96 Esta Lei Complementar aplica-se aos profissionais de ensino aposentados, desde que cumpridas as condições estipuladas para a percepção ou incorporação das vantagens.

Art. 97 Os profissionais do ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Art. 75 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

~~Art. 98 Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo previsto na Lei Municipal nº 2.322, de 04 de abril de 1990 e Lei Complementar nº 195, de 26 de maio de 1998, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de professores substitutos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.~~

Art. 98 Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo previsto na Lei Municipal nº 3.814, de 16 de novembro de 2004, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de professores substitutos, quando houver necessidade inadiável para regular funcionamento das unidades escolares. (NR da LC nº 470/09, de 06 de junho de 2009)

Art. 99 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Limeira, Lei Complementar nº 41, de 20 de junho de 1991 e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal do Município.

Art. 100 Fica assegurada aos docentes do Ensino Fundamental a distribuição do resíduo salarial, referente aos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, apurado anualmente, em cumprimento ao disposto no Art. 5º, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que insere o parágrafo 5º ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

I - A diferença entre o valor pago e o valor devido será paga como abono anual;

II - O mês de pagamento será o mês subsequente ao do fechamento anual.

Rever este artigo 100 agora à luz da Lei 11.494, de 2007 que trata do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 101 Fica estável na função de Diretor de Escola Municipal, o servidor que tenha exercido há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, contados até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A função será considerada extinta com a aposentadoria ou a desistência do servidor que a exercia.

Art. 102 Para todos os efeitos legais, fica incorporada aos vencimentos o valor correspondente à função gratificada de Diretor de Escola Municipal, para os servidores que a exerçam há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, contados até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 103 Os professores afastados da rede do município, em virtude de assinatura do Termo de Convênio firmado entre o Governo do Estado e o Município de Limeira, para continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria para atendimento do Ensino Fundamental, cumprirão o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 104 Aos professores referidos no Art. anterior é vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho docente na rede municipal de ensino, além das previstas no art. 25 desta lei Complementar.

Art. 105 Os professores afastados da rede do município poderão de acordo com a legislação vigente, ocupar os postos de trabalho descritos na letra “b”, do inciso II, do Art. 9º.

Parágrafo único. A diferença entre salário recebido como professor estadual e a retribuição pecuniária referente ao posto de trabalho exercido, será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, através de ato normativo.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES

Art. 106 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município e com sede de exercício já fixada, serão classificados nas respectivas Unidades Escolares, em faixa especial, para participarem do processo de atribuição de classes.

Art. 107 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município sem sede de exercício fixada, serão classificados na Secretaria Municipal de Educação, em faixa especial, para participarem do processo de atribuição de classe.

Parágrafo único. Os professores de que trata o “caput”, deste artigo, terão sede de exercício fixada na Unidade Escolar onde tiverem classe atribuída.

Art. 108 Os professores titulares de cargo da rede estadual de ensino, afastados da rede do município, não poderão mudar sua sede de exercício, depois de fixada, exceto no caso do número de classes da Unidade Escolar ser inferior ao número de docentes.

Art. 109 O Secretario Municipal de Educação convocará audiências públicas, anualmente, para prestação de contas dos atos da sua Secretaria.

Art. 110 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 1991, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei Complementar nº 90, de 26 de maio de 1992, pela Lei Complementar nº 133, de 11 de agosto de 1994, pela Lei Complementar nº 163, de 17 de julho de 1996 e Anexo IV da Lei Complementar nº 180, de 30 de setembro de 1997, pela Lei Complementar nº 207, de 29 de março de 1999 e pela Lei Complementar nº 410, de 02 de janeiro de 2008.”

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sugerimos:

1 - Revisão do texto possibilitando maior clareza e precisão da idéia e compreensão do objetivo da Lei.

2 - Separação dos Capítulos, Seções e Artigos relacionados ao Estatuto, dos Capítulos, Seções e Artigos relacionados ao Plano de Carreira, promovendo a revisão da ordem lógica dos respectivos conteúdos.

3 - Adequação da Lei às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CEB 02/2009, principalmente quanto:

- à composição do Quadro do Magistério – dos cargos, funções e formas de provimentos e nomenclaturas, fazendo constar na respectiva Lei a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º da Resolução em tela;
- à realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público municipal, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009;
- à evolução funcional, prevendo a progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional, assim como a valorização do tempo de

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

serviço prestado pelo servidor ao município, que será utilizado como componente evolutivo;

- ao vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, acordadas com a jornada de trabalho definida no respectivo plano de carreira e diferenciados pelos níveis das habilitações, sendo vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional. Os vencimentos iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica devem ser diferenciados por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado.
- aos salários, prevendo revisão anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- ao estabelecido na Lei nº. 11.494, de 2007, que trata do FUNDEB, e às normas atuais, como assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;
- ao estabelecimento do programa de formação continuada dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;
- à aposentadoria que deve ser prevista, obrigatoriamente, no plano de carreira, contendo regras claras relacionadas aos direitos dos servidores públicos ligados ao regime próprio de aposentadoria;
- ao desempenho e, em relação a ele, à avaliação do profissional do magistério e do sistema de ensino, em consonância com: a objetividade, no sentido da escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; a transparência, no sentido de assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema.

O processo de avaliação deve ter embasamento legal garantidor: de participação conjunta da Secretaria Municipal da Educação e dos profissionais do Magistério Público Municipal; da obrigatoriedade de ser ele permanente e com apuração anual.

São objetivos da avaliação de desempenho, entre outros:

- ✓ servir de base para a evolução funcional dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal da Educação;

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

- ✓ fornecer ao servidor uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;
- ✓ subsidiar as ações da Secretaria Municipal da Educação quanto a programas de formação continuada;
- ✓ promover a evolução profissional dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

PARTE 2

(com sumário e numeração de páginas próprios)

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Financiamento Público Municipal

SUMÁRIO

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Financiamento Público	02
Vinculação da Receita Proveniente de Impostos	02
Subvinculação da Receita Proveniente de Impostos.....	06
Fontes Adicionais de Financiamento	14
O Dever do Estado com a Educação	18
Áreas de Atuação Prioritárias	19
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Financiamento do Ensino Público Municipal Município de Limeira (Sp)	20
Receita Proveniente de Impostos Próprios e de Transferências.....	20
Participação no FUNDEB Paulista	22
Remuneração dos Profissionais do Magistério	30
Receita Proveniente de Fontes Adicionais de Financiamento	32
Totalização dos Recursos Vinculados para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	33
Matrículas: Demanda Potencial e Atendimento Efetivo	34
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público: Financiamento e Gestão	36

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FINANCIAMENTO PÚBLICO

Vinculação da Receita Proveniente de Impostos

No Brasil, o financiamento público da manutenção e do desenvolvimento do ensino é assegurado, em montante anual estimável e com continuidade, por força de mandamento constitucional. A respeito, dispõe a Constituição Federal de 1988, atualizada com Emendas ao texto original:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.(...)

.....
.....
§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.”

No tocante aos Estados e Municípios, os impostos próprios e as receitas provenientes de transferências que lhes cabem, cujo somatório corresponde à base de incidência do percentual referido ao artigo 212, *caput*, são:

• Estados

Impostos Próprios:

I - sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);

II - sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS, do qual 25% pertencem aos Municípios).

III - sobre propriedade de veículos automotores (IPVA, do qual 50% pertencem aos Municípios).

Transferências de Receita de Impostos da União:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRRF);

II - Fundo de Participação dos Estados constituído com parte da arrecadação da União (21,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPE);

III - dez por cento do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações deduzida a parte transferida para os Municípios (IPI/Exportação);

IV - setenta e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/96, relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir).

• Municípios

Impostos Próprios:

I - sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II - sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

III - sobre serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação da competência do Estado (ISS).

Transferências de Receita de Impostos da União e dos Estados:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRRF);

II - Fundo de Participação dos Municípios constituído com parte da arrecadação da União (23,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPM);

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis localizados no território respectivo (ITR);

IV - vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

V - vinte e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/96 relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir);

VI - vinte e cinco por cento da parte transferida aos Estados (10%) do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de tais produtos (IPI/Exportação);

VII - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto dos Estados sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Notas

A Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007, elevou de 22,5% para 23,5% a parcela da arrecadação dos impostos de renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), a ser entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Acréscimo de um ponto percentual, a ser entregue ao FPM no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Em relação à vinculação estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de 18% da receita proveniente de impostos da União (desconsiderada a parcela da arrecadação de impostos transferida aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios), cabe ressaltar que, desde o exercício de 2000, com desvinculação de 20% da arrecadação de impostos da União (DRU), conforme art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(primeiro com a EC nº 27, de 21 de março de 2000, depois com a EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e por último com a EC nº 56, de 20 de dezembro de 2007), a vinculação em tela ficou reduzida a 14,4% (80% de 18%). Com a EC nº 59, de 11 de novembro de 2009, essa desvinculação de 20%, no tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, foi reduzida para 12,5% em 2009, 5% em 2010 e nula em 2011.

Subvinculação da Receita Proveniente de Impostos

Na Constituição Federal de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) artigo 60, *caput*, originalmente, ficou estabelecido que, dos recursos a que se refere o artigo 212 da mesma Constituição, nos dez primeiros anos de sua vigência, cinqüenta por cento, pelo menos, deveriam ser aplicados na eliminação do analfabetismo e na universalização do ensino fundamental.

Em setembro de 1996, a EC nº 14 deu nova redação àquele artigo 60 do ADCT, criando o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), pelo prazo de dez anos, destinando-se a esse Fundo, pelo menos, 60% de parte dos recursos referidos naquele artigo 212 da Constituição.

Ao final do tempo do FUNDEF, em dezembro de 2006, nova redação foi dada ao referido artigo 60 do ADCT, agora com a EC nº 53, criando em sua substituição um novo Fundo, o FUNDEB (Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), pelo prazo de 14 anos. A esse novo Fundo destinando-se, pelo menos, 80% (vinte pontos percentuais) de parte da vinculação de recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal (a partir do terceiro ano, com gradualismo nos dois primeiros anos).

Trata-se de um fundo de natureza contábil, de âmbito estadual e abrangendo todos os Estados brasileiros, mais o Distrito Federal. No âmbito de cada Estado, o FUNDEB reúne os governos em níveis estadual e municipal. Instituído em modelagem única, o FUNDEB é singular, Estado a Estado e no Distrito Federal: os vinte e sete FUNDEBs implantados não se correlacionam, nem interagem entre si. A identidade entre eles é tão somente no tocante à denominação, às regras de funcionamento e à finalidade. Não é um Fundo da União e, Estado a Estado, também não é um Fundo estadual. No âmbito de cada Estado, é um Fundo em comum do Governo do Estado e dos seus Municípios, como expressão de comprometeros, interesses e reciprocidades que pressupõem ação conjunta para a consecução de objetivos comuns.

O FUNDEB no âmbito de cada Estado abrange, conjuntamente, o governo estadual e todos os governos municipais, na condição, ao mesmo tempo, de provedores e beneficiários dos recursos que constituem esse Fundo e que o mesmo Fundo distribui proporcionalmente às respectivas matrículas na educação básica pública (do ano anterior), observadas as prioridades no atendimento que lhes impõe a Constituição Federal (artigo 211). As regras estabelecidas no tocante à destinação e à repartição dos recursos ao/pelo FUNDEB tornam implícita a função redistributiva desse Fundo, dele a de maior relevância: o ente federativo (Estado ou Município) cuja participação relativa é maior, comparativamente, na entrega de recursos ao fundo, em relação às matrículas contempladas pelo Fundo, na diferença entre o quanto entrega e o quanto recebe tem “perda” (recebe menos do que entrega); e têm “ganho” (recebe mais do que entrega), em situação inversa.

O FUNDEB no âmbito do Estado de São Paulo movimentou recursos, na soma Estado e Municípios, disponibilizados pela União (dos impostos de transferência de sua competência) e pelo Estado (do que lhe cabe nos impostos de sua competência e, destes, o que cabe aos seus Municípios) na condição de agentes transferidores:

- da ordem R\$ 12,137 bilhões, em 2007 (Portaria MEC nº 1.462, de 1º de dezembro de 2008);
- da ordem de R\$ 16,592 bilhões, em 2008 (Portaria MEC nº 386, de 17 de abril de 2009);
- da ordem de R\$ 19,010 bilhões, em 2009 (Portaria MEC nº 1.174, de 23 de setembro de 2010).

Registre-se, contudo, que o disponibilizado nos montantes acima indicados, referindo-se ao FUNDEB Paulista, difere para menos, em relação às receitas efetivas dos exercícios respectivos, conforme dados confrontados nos mesmos demonstrativos anexos às Portarias nº 1.462, de 1º de dezembro de 2008 (FUNDEB 2007), Portaria nº 386, de 17 de abril de 2009 (FUNDEB 2008) e Portaria nº 1.174, de 23 de setembro de 2010 (FUNDEB 2009). Com base nas receitas efetivas desses exercícios, os recursos do FUNDEB Paulista são da ordem de:

- R\$ 12,256 bilhões, em 2007;
- R\$ 16,624 bilhões, em 2008;
- R\$ 19,129 bilhões, em 2009.

Receitas efetivas essas que indicam disponibilizado a menor, da ordem de:

- R\$ 119,0 milhões, em 2007;
- R\$ 32,0 milhões, em 2008;
- R\$ 119,0 milhões, em 2009.

Para os ajustes necessários em relação a tais ocorrências (as de exercícios passados ainda não ajustadas e as de exercícios futuros), conjuntamente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a Portaria nº 3, de 22 de novembro de 2010, estabeleceram os procedimentos a serem observados.

Referente ao FUNDEB Paulista 2010, o quadro I a seguir é demonstrativo em relação aos recursos que o constituem, com base nas estimativas MEC/ Fazenda.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Quadro I
Estado de São Paulo
Previsão de Receita e Subvinculação ao FUNDEB
Exercício 2010

Em R\$1,00

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Soma
ICMS	66.493.261.436	22.164.420.479	88.657.681.915
FPE / FPM	494.930.000	6.864.310.950	7.359.240.950
IPI / Export.	565.500.000	188.500.000	754.000.000
LC nº 87/96	455.448.907	151.816.303	607.265.210
IPVA	4.539.410.410	4.539.410.410	9.078.820.820
ITCMD	486.884.605	-	486.884.605
ITR	-	52.140.395	52.140.395
SOMA	73.035.435.358	33.960.598.537	106.996.033.895
Vinculação FUNDEB	20%		
Recursos do FUNDEB	14.607.087.072	6.792.119.707	21.399.206.779

Fontes: Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 538-A, de 26 de abril 2010, que substituiu e revogou a Portaria Interministerial nº 1.227 de 28 de dezembro de 2009.

Elaboração IBSA

A distribuição dos recursos do FUNDEB Paulista 2010 a que se refere o quadro I acima é processada proporcionalmente às matrículas na educação básica (escolas públicas e instituições conveniadas), do censo escolar MEC/INEP 2009, diferenciando-as os fatores de ponderação respectivos, com base no referencial 1,00 atribuído ao ensino fundamental urbano, anos iniciais. O quadro II a seguir é ilustrativo em relação a essas matrículas e aos fatores de ponderação que as diferenciam, separando-as em relação ao Governo de Estado e aos Municípios conjuntamente.

Quadro II
Estado de São Paulo
Matrículas de 2009/ FUNDEB 2010

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2009			Fatores de Ponderação (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1xA)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		1.173.611	1.173.611			1.200.226,3	1.200.226,3
Creche Integral		239.908	239.908	1,10		263.898,8	263.898,8
Creche Parcial		73.549	73.549	0,80		58.839,2	58.839,2
Pré-escola Integral		69.337	69.337	1,25		86.671,3	86.671,3
Pré-escola Parcial		790.817	790.817	1,00		790.817,0	790.817,0
Ensino Fundamental	2.676.255	2.384.117	5.060.372		2.884.705,9	2.475.199,4	5.359.905,2
Séries Iniciais no Urbano	784.776	1.653.178	2.437.954	1,00	784.776,0	1.653.178,0	2.437.954,0
Séries Iniciais no Campo	11.458	58.458	69.916	1,15	13.176,7	67.226,7	80.403,4
Séries Finais no Urbano	1.746.503	568.303	2.314.806	1,10	1.921.153,3	625.133,3	2.546.286,6
Séries Finais no Campo	25.953	11.223	37.176	1,20	31.143,6	13.467,6	44.611,2
Tempo Integral	107.565	92.955	200.520	1,25	134.456,3	116.193,8	250.650,0
Ensino Médio	1.492.645		1.492.645		1.792.417,0		1.792.417,0
no Urbano	1.470.337		1.470.337	1,20	1.764.404,4		1.764.404,4
no Campo	19.757		19.757	1,25	24.696,3		24.696,3
Integral	350		350	1,30	455,0		455,0
Integrado à Educ. Profis. de Nível Médio	2.201		2.201	1,30	2.861,3		2.861,3
Educação Especial	47.693	74.123	121.816	1,20	57.231,6	88.947,6	146.179,2
Atend. Educ. Especial (AEE)	10.733	15.541	26.274	1,20	12.879,6	18.649,2	31.528,8
EJA	379.251	226.803	606.054		303.400,8	181.442,4	484.843,2
com Avaliação no Processo	379.251	226.803	606.054	0,80	303.400,8	181.442,4	484.843,2
Integrado à Educação Profissional	0	0	0	1,00	0,0	0,0	0,0
Indígena e Quilombola	1.249	738	1.987	1,20	1.498,8	885,6	2.384,4
Entidades Conveniadas	27.590	175.119	202.709		33.108,0	196.942,5	230.050,5
Creche Integral		102.684	102.684	1,10		112.952,4	112.952,4
Creche Parcial		8.137	8.137	0,80		6.509,6	6.509,6
Pré-Escola Integral		47.110	47.110	1,25		58.887,5	58.887,5
Pré-Escola Parcial		10.163	10.163	1,00		10.163,0	10.163,0
Educação Especial	27.590	7.025	34.615	1,20	33.108,0	8.430,0	41.538,0
SOMA	4.635.416	4.050.052	8.685.468		5.085.241,6	4.162.292,9	9.247.534,5
Coeficientes de Distribuição					0,54990241994	0,45009758005	1,00000000000

Fontes: MEC/INEP/FNDE

Elaboração: IBSA

Calculados com base nos coeficientes do Estado e dos Municípios conjuntamente do quadro II acima, aplicados aos recursos do FUNDEB Paulista 2010 do quadro I, o Governo do Estado recebe cerca de R\$ 11,767 bilhões e os

Municípios conjuntamente recebem em torno de R\$ 9,632 bilhões na distribuição de recursos que o FUNDEB 2010 processa ao longo do exercício.

Da divisão do montante dos recursos do FUNDEB Paulista 2010, das estimativas MEC/Fazenda (da ordem de R\$21,399 bilhões, conforme quadro I), pelas matrículas ponderadas do quadro II (9.247.534,5), resulta o valor aluno/ano referencial (fator de ponderação 1,00) de R\$ 2.314,04 atribuído ao ensino fundamental urbano, anos iniciais. A esse valor aluno/ano referencial, aplicados os fatores de ponderação diferenciais respectivos, resultam os valores aluno/ano das demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, conforme o quadro III seguinte.

Quadro III
FUNDEB Paulista 2010 (Estimativas MEC/ Fazenda)
Fatores de Ponderação e Valores Aluno/ Ano Resultantes

Nível e Modalidade de Ensino	Fatores de Ponderação	Valor Aluno/Ano (R\$)
Educação Infantil		
Creche Integral	1,10	2.545,45
Creche Parcial	0,80	1.851,24
Pré-escola Integral	1,25	2.892,56
Pré-escola Parcial	1,00	2.314,04
Ensino Fundamental		
Séries Iniciais no Urbano	1,00	2.314,04
Séries Iniciais no Campo	1,15	2.661,15
Séries Finais no Urbano	1,10	2.545,45
Séries Finais no Campo	1,20	2.776,85
Tempo Integral	1,25	2.892,56
Ensino Médio		
no Urbano	1,20	2.776,85
no Campo	1,25	2.892,56
Integral	1,30	3.008,26
Integrado à Educação Profissional	1,30	3.008,26
Educação Especial	1,20	2.776,85
Atend.. Educ. Especial (AEE)	1,20	2.776,85
EJA		
Aval. no Processo	0,80	1.851,24
Integrado à Educação Profissional	1,00	2.314,04
Indígena e Quilombola	1,20	2.776,85
Entidades Conveniadas		
Creche Integral	1,10	2.545,45
Creche Parcial	0,80	1.851,24
Pré-Escola Integral	1,25	2.892,56
Pré-Escola Parcial	1,00	2.314,04
Educação Especial	1,20	2.776,85

Fontes: Portaria MEC nº 777, de 2009; Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 538-A, de 2010.
Elaboração IBSA

Encerrado o exercício de 2010, calculando-se com base em recursos distribuídos pelo Fundo ao longo de todo o ano, resulta que o FUNDEB Paulista 2010 movimentou recursos acima do previsto (da ordem de R\$ 21,399 bilhões), atingindo o montante da ordem de R\$ 22,087 bilhões.

No tocante ao exercício de 2011, em estimativas MEC/Fazenda (Portaria Interministerial nº 1.459, de 30 de dezembro de 2010), o FUNDEB Paulista deverá movimentar recursos da ordem de R\$ 24,311 bilhões, conforme demonstrado no quadro I-A abaixo.

Quadro I-A
Estado de São Paulo
Previsão de Receita e Subvinculação ao FUNDEB
Exercício 2011

Em R\$1,00

Receita Proveniente de Impostos	Estado	Municípios	Soma
ICMS	75.219.541.220	25.073.180.407	100.292.721.627
FPE / FPM	561.842.300	7.765.089.244	8.326.931.544
IPI / Export.	622.650.000	207.550.000	830.200.000
LC nº 87/96	455.448.907	151.816.302	607.265.209
IPVA	5.152.287.322	5.152.287.322	10.304.574.644
ITCMD	1.109.637.208	-	1.109.637.208
ITR	-	83.401.646	83.401.646
SOMA	83.121.406.957	38.433.324.921	121.554.731.878
Vinculação FUNDEB	20%		
Recursos do FUNDEB	16.624.281.391	7.686.664.984	24.310.946.375

Fontes: Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 1.459, de 30 de dezembro 2010.
Elaboração IBSA

Quanto às matrículas, sem e com ponderação, do ano letivo de 2010, com base nas quais são calculados os coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEB Paulista 2011, são as do quadro II-A seguinte:

Quadro II-A
Estado de São Paulo
Matrículas de 2010/ FUNDEB 2011

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas 2010			Fatores de Ponderação (A)	Matrículas Ponderadas		
	Estado (1)	Municípios (2)	Soma		Estado (1xA)	Municípios (2 x A)	Soma
Educação Infantil		1.190.546	1.190.546			1.246.311,8	1.246.311,8
Creche Integral		265.736	265.736	1,20		318.883,2	318.883,2
Creche Parcial		92.891	92.891	0,80		74.312,8	74.312,8
Pré-escola Integral		70.656	70.656	1,30		91.852,8	91.852,8
Pré-escola Parcial		761.263	761.263	1,00		761.263,0	761.263,0
Ensino Fundamental	2.593.331	2.367.563	4.960.894		2.802.026,3	2.473.937,2	5.275.963,4
Séries Iniciais no Urbano	704.502	1.589.738	2.294.240	1,00	704.502,0	1.589.738,0	2.294.240,0
Séries Iniciais no Campo	8.915	54.695	63.610	1,15	10.252,3	62.899,3	73.151,5
Séries Finais no Urbano	1.770.027	588.122	2.358.149	1,10	1.947.029,7	646.934,2	2.593.963,9
Séries Finais no Campo	26.108	11.447	37.555	1,20	31.329,6	13.736,4	45.066,0
Tempo Integral	83.779	123.561	207.340	1,30	108.912,7	160.629,3	269.542,0
Ensino Médio	1.567.127		1.567.127		1.881.905,6		1.881.905,6
no Urbano	1.543.439		1.543.439	1,20	1.852.126,8		1.852.126,8
no Campo	20.312		20.312	1,25	25.390,0		25.390,0
Integral	402		402	1,30	522,6		522,6
Integrado à Educ. Profis. de Nível Médio	2.974		2.974	1,30	3.866,2		3.866,2
Educação Especial	45.905	64.928	110.833	1,20	55.086,0	77.913,6	132.999,6
Atend. Educ. Especial (AEE)	11.689	17.007	28.696	1,20	14.026,8	20.408,4	34.435,2
EJA	285.064	194.263	479.327		228.051,2	155.410,4	383.461,6
com Avaliação no Processo	285.064	194.263	479.327	0,80	228.051,2	155.410,4	383.461,6
Integrado à Educação Profissional	0	0	0	1,20	0,0	0,0	0,0
Indígena e Quilombola	1.311	620	1.931	1,20	1.573,2	744,0	2.317,2
Entidades Conveniadas	28.865	189.801	218.666		34.638,0	215.347,7	249.985,7
Creche Integral		114.899	114.899	1,10		126.388,9	126.388,9
Creche Parcial		9.005	9.005	0,80		7.204,0	7.204,0
Pré-Escola Integral		47.110	47.110	1,30		61.243,0	61.243,0
Pré-Escola Parcial		10.163	10.163	1,00		10.163,0	10.163,0
Educação Especial	28.865	8.624	37.489	1,20	34.638,0	10.348,8	44.986,8
SOMA	4.533.292	4.024.728	8.558.020		5.017.307,1	4.190.073,1	9.207.380,1
Coefficientes de Distribuição					0,544922268392	0,455077731608	1,000000000000

Fontes: MEC/INEP/FNDE
 Elaboração IBSA

Da divisão do montante de recursos subvinculado ao FUNDEB indicado no quadro I-A, pelo total das matrículas ponderadas do quadro II-A, resulta o valor aluno ano referencial (fator de ponderação 1,00 atribuído ao ensino fundamental, anos iniciais no urbano).

Desse valor referencial de R\$ 2.640,38, aplicados os fatores de ponderação respectivos, resultam os valores aluno/ano correspondentes aos demais níveis e modalidades de ensino, conforme demonstrado no quadro III-A seguinte.

Quadro III-A
FUNDEB Paulista 2011 (Estimativas MEC/ Fazenda)
Fatores de Ponderação e Valores Aluno/ Ano Resultantes

Nível e Modalidade de Ensino	Fatores de Ponderação	Valor Aluno/Ano (R\$)
Educação Infantil		
Creche Integral	1,20	3.168,45
Creche Parcial	0,80	2.112,30
Pré-escola Integral	1,30	3.432,49
Pré-escola Parcial	1,00	2.640,38
Ensino Fundamental		
Séries Iniciais no Urbano	1,00	2.640,38
Séries Iniciais no Campo	1,15	3.036,43
Séries Finais no Urbano	1,10	2.904,41
Séries Finais no Campo	1,20	3.168,45
Tempo Integral	1,30	3.432,49
Ensino Médio		
no Urbano	1,20	3.168,45
no Campo	1,25	3.300,47
Integral	1,30	3.432,49
Integrado à Educação Profissional	1,30	3.432,49
Educação Especial		
Atend.. Educ. Especial (AEE)	1,20	3.168,45
EJA		
Aval. no Processo	0,80	2.112,30
Integrado à Educação Profissional	1,20	3.168,45
Indígena e Quilombola		
Entidades Conveniadas		
Creche Integral	1,10	2.904,41
Creche Parcial	0,80	2.112,30
Pré-Escola Integral	1,30	3.432,49
Pré-Escola Parcial	1,00	2.640,38
Educação Especial	1,20	3.168,45

Fontes: Portaria MEC nº 873, de 2010; Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 1.459, de 2010.
Elaboração IBSA

Fontes Adicionais de Financiamento

Conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), em seu artigo 68:

“Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;*
- III - receita do salário-educação de outras contribuições sociais;*
- IV - receita de incentivos fiscais;*
- V - outros recursos previstos em lei.”*

Dos recursos de fontes adicionais de financiamento do ensino público, o de maior peso é a Contribuição Social do Salário-Educação, criada pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e regulamentada pelo Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965.

Até a criação do FUNDEF, em 1996, a Lei do Salário-Educação e o Decreto de sua regulamentação foram várias vezes alterados. Em relação à Lei, as alterações de maior efeito ocorreram: em 1975, com o Decreto-Lei nº 1.422, definindo fórmula de cálculo; em 1982, com o Decreto nº 87.043, estabelecendo o recolhimento de dois e meio por cento sobre a folha de pagamento dos empregados. Com a normatização do Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, o montante dos recursos arrecadados passou a ter a seguinte repartição: um por cento para o INSS, a título de remuneração do trabalho de arrecadar, a cargo desse Instituto; do saldo, um terço para a União (via FNDE) e dois terços para os Estados e Distrito Federal, proporcionalmente à contribuição de cada um deles para o todo da arrecadação; a quota da União destinando-se a programas vinculados ao ensino fundamental, como regra, repassados para Estados, Distrito Federal e Municípios executores desses programas, na qualidade de conveniados; a quota dos Estados e Distrito Federal (identificada pela sigla QESE, designativa de Quota Estadual do Salário-Educação) também destinando-se a programas vinculados ao ensino fundamental; programas esses, nos Estados, envolvendo, ou não, parcerias com os Municípios.

Na vigência do Salário-Educação como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental (de 1964 a 1996), os Municípios mantenedores desse nível de ensino ficaram fora da sua repartição em quotas. Só a partir de 1996, com a Lei nº 9.424, do FUNDEF, abriu-se espaço para a eliminação dessa exclusão. Nessa Lei, a redistribuição da QESE, alcançando os Municípios proporcionalmente às suas matrículas no ensino fundamental, só deixou de ser contemplada em razão de veto presidencial suprimindo disposição específica, quando de sua sanção. Veto esse que, logo em seguida, foi compensado, por meio da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996 (depois reeditada em 17 de outubro, 13 de novembro e 12 de dezembro do mesmo ano), restabelecendo essa redistribuição proporcionalmente ao alunado, conforme disposto no § 2º do seu artigo 6º.

No lugar da Medida Provisória nº 1.518, em 9 de janeiro de 1997 foi editada a Medida Provisória nº 1.565, depois reeditada, mês a mês, até novembro desse ano, sendo substituída, em 11 de dezembro de 1997, pela de nº 1.607 que, por sua vez, foi reeditada, mês a mês, a última reedição ocorrendo em 19 de novembro de 1998, cujo artigo 2º repete inteiramente, sem qualquer alteração, o disposto no mesmo artigo 2º da MP nº 1.565, de 1997.

Em 18 de dezembro de 1998, a Lei Federal nº 9.766 tomou o lugar daquelas medidas provisórias, com força de lei, que vigoraram desde setembro de 1996, dispondo diferentemente delas:

“Art. 2º - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

Por último, as disposições legais sobre a redistribuição da QESE foram alteradas com a promulgação da Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003, cujo texto é o seguinte:

“Art. 1º - O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º - O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Quota Estadual e Municipal do Salário -Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Embora criada e regulamentada em disposições infraconstitucionais, a Contribuição Social do Salário-Educação é também expressamente referida na Constituição Federal de 1988:

No § 5º do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, na versão original, tinha-se:

“Art. 212. -

§ 5º. - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.”

Essa disposição foi alterada pela EC nº 14, de 1996, que lhe deu nova redação:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Com a EC nº 53, de 2006, outra alteração ocorreu, dando nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal e ao mesmo artigo acrescentando um § 6º:

“§ 5º. - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º. – As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

Portanto, a partir de 2007, por força de mandamento constitucional, os recursos da Contribuição Social do Salário-Educação não mais se destinam unicamente para o ensino fundamental público, mas sim para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica pública.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

O Decreto nº 6.003, de 2006, regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da Contribuição Social do Salário-Educação e a Lei nº 11.457, de 2007, dispõe sobre atribuições à Secretaria da Receita Federal em relação a essa mesma Contribuição Social, com a retribuição de 3,5% do montante arrecadado pelos serviços relacionados a essas atribuições.

Em 2006 a arrecadação bruta da Contribuição Social do Salário- Educação vinculada à educação escolar foi da ordem de R\$ 6,965 bilhões, em termos de Brasil, dos quais, as quotas estaduais e municipais somaram cerca de R\$ 4,156 bilhões; para o Estado de São Paulo (Estado e Municípios) foram transferidos R\$ 1,178 bilhão. A mesma arrecadação bruta, no Brasil como um todo, foi da ordem de R\$ 7,156 bilhões em 2007, R\$ 8,864 bilhões em 2008 e R\$ 9,685 bilhões em 2009; desses montantes, as quotas estaduais e municipais somadas foram da ordem de R\$ 4,251 bilhões em 2007, R\$ 5,266 bilhões em 2008 e R\$ 5,753 bilhões em 2009; delas cabendo ao Estado de São Paulo, na soma das quotas estadual e municipais, R\$ R\$ 1,795 bilhão em 2007, R\$ 2,225 bilhões em 2008 e R\$ 2,414 em 2009. Em relação a esses dados a fonte é o FNDE.

O mesmo FNDE, por meio da Portaria nº 55, de 18 de fevereiro de 2010, divulgou a estimativa das quotas estaduais e municipais da Contribuição Social do Salário-Educação para 2010: arrecadação bruta da ordem de R\$ 10,868 bilhões; quotas estaduais e municipais, na soma, da ordem de R\$ 6,521 bilhões; para o Estado de São Paulo, cerca de R\$ 2,736 bilhões (das quais em torno de R\$ 1,497 bilhão para o Governo do Estado e R\$ 1,239 bilhão para os Municípios, conjuntamente). O quadro abaixo registra esses números, de 2006 a 2010.

Em R\$ bilhão

Contribuição Social do Salário-Educação	2006	2007	2008	2009	2010
Arrecadação Bruta	6,965	7,156	8,864	9,685	10,868
Quotas Estados e Municípios	4,156	4,251	5,266	5,753	6,521
Estado de São Paulo	1,178	1,795	2,225	2,414	2,736

A salientar, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios também recebem da União, via FNDE, recursos cuja origem é o Salário-Educação, na forma de programas e parcerias sob diversas denominações e contemplando variados objetivos, sempre relacionados à Educação. Exemplos: Formação de Profissionais ProJovem Urbano; Programas Nacionais de Alimentação Escolar para Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental; Dinheiro Direto na Escola; Programa Nacional de Transporte Escolar; Programa Brasil Alfabetizado.

O Dever do Estado com a Educação

Conforme disposições da Constituição Federal:

“Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.(NR)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”

Atente-se que os incisos I e VII passaram a ter a nova redação da transcrição acima, com a EC nº 59, de 11 de novembro de 2009. Na redação anterior, no inciso I, a referência era ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, e não à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos em todas as suas etapas (ou seja, pré-escola, ensino fundamental e ensino médio); e conforme o artigo 6º da mesma EC, “a ser implementada progressivamente até 2016, nos termos do Plano Nacional da Educação, com apoio técnico e financeiro da União”. Quanto ao inciso VII e no mesmo sentido de alteração, na redação anterior a referência no tocante ao atendimento ao educando era também restrita ao ensino fundamental, e não à educação básica em todas as suas etapas, inclusive creche.

Áreas de Atuação Prioritárias

Também em disposições da Constituição Federal (artigo 211) tem-se estabelecido:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante

assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FINANCIAMENTO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)

Receita Proveniente de Impostos Próprios e de Transferências

Assim como todos os outros Municípios brasileiros, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, por força de mandamento constitucional (CF, artigo 212) está obrigado a destinar, no mínimo, 25% da arrecadação de sua receita proveniente de impostos (próprios e de transferências) para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); atendendo prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil. A mesma vinculação está contida na Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, artigo 187.

O quadro IV a seguir é demonstrativo dessa receita e dessa vinculação mínima obrigatória, relativamente ao realizado em 2007, 2008 e 2009 e ao previsto em 2010.

Quadro IV
MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)
Receita Proveniente de Impostos (Próprios e de Transferências)
e Vinculação para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Valor Nominal em R\$1,00

Receita	2007	2008	2009	2010
A - Impostos Próprios	77.661.135	87.947.167	88.901.407	92.451.000
IPTU	39.076.404	43.799.797	44.179.147	48.000.000
ISS	31.610.115	34.799.822	36.109.873	35.750.000
ITBI	3.541.619	4.795.297	4.923.705	5.001.000
IRRF	3.432.997	4.552.251	3.688.682	3.700.000
B - Impostos de Transferências	166.707.740	202.420.903	204.201.092	226.550.159
B.1 - União	31.562.334	37.775.777	35.567.399	38.775.483
FPM	30.235.639	36.583.582	34.263.693	37.554.675
Comp. Fin. LC nº 87/96	1.186.225	1.065.746	1.068.544	1.056.957
ITR	140.470	126.449	235.162	163.851
B.2 - Estado	135.145.406	164.645.126	168.633.693	187.774.676
ICMS	113.278.619	133.810.428	136.438.344	154.310.422
IPVA	20.709.561	29.504.149	31.190.762	32.151.902
IPI/ Exportação	1.157.226	1.330.549	1.004.587	1.312.352
C - Soma (A+B)	244.368.875	240.368.070	293.102.499	319.001.159
Vinculação à MDE	25%			
Recursos Vinculados à MDE	61.092.219	72.592.017	73.275.625	79.750.290

Fontes: MEC/FNDE (SIOPE) 2007, 2008 e 2009; orçamento 2010 do MUNICÍPIO (impostos próprios 2010); Portaria Interministerial (MEC/Fazenda) nº 538-A, de 2010 (estimativas FUNDEB 2010), referindo-se aos impostos de transferências.

Atente-se que a receita proveniente de impostos próprios corresponde ao arrecadado no exercício, na soma de impostos do mesmo exercício e de atrasados de exercício(s) passado(s), principal e acessórios, estes na forma de multas, juros e outros acréscimos legais. O fundamento em relação à inclusão dos acessórios está no Código Tributário Nacional, artigos 113, 139 e 140, na Lei nº 4.320, de 1964, artigo 39, e na LC nº 63, de 1990, parágrafo único do artigo 1º.

Nesse quadro IV, os impostos que o compõem e constituem a base de incidência do percentual mínimo obrigatório (25%) da vinculação para MDE estão agrupados, distinguindo-se-os em:

- impostos próprios, dos quais 25%, no mínimo, destinam-se a MDE **extra FUNDEB** (sem passar pelo FUNDEB; não subvinculados a esse Fundo);
- impostos de transferências, dos quais 20% destinam-se a MDE **intra FUNDEB** (através do FUNDEB; subvinculados a esse Fundo), percentual esse alcançado gradativamente; e os restantes 05% (também alcançados de forma gradual e inversamente ao percentual da destinação ao FUNDEB) destinam-se a MDE **extra FUNDEB** (sem passar pelo FUNDEB; não subvinculados a esse Fundo).

A progressividade da implantação do FUNDEB nos primeiros três anos de sua vigência (conforme o artigo 31 da Lei nº 11.494, de 2007) está demonstrada no quadro abaixo, quanto à destinação de recursos e comparativamente ao extinto FUNDEF.

Comparativo entre FUNDEB e FUNDEF				
Provento dos Recursos	FUNDEB			FUNDEF %
	1º ano %	2º ano %	3º ano %	
ICMS	16,66	18,33	20,00	15,00
FPE/FPM	16,66	18,33	20,00	15,00
IPI/Exportação	16,66	18,33	20,00	15,00
"Lei Kandir" (LC nº 87/96)	16,66	18,33	20,00	15,00
ITR	6,66	13,33	20,00	
IPVA	6,66	13,33	20,00	
ITCMD	6,66	13,33	20,00	

Participação no FUNDEB Paulista

No tocante ao FUNDEB Paulista, a participação do MUNICÍPIO DE LIMEIRA está demonstrada nos quadros V e VI seguintes, respectivamente, relativos à receita proveniente de impostos destinada ao Fundo e, conjuntamente, as matrículas e recursos recebidos do Fundo, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Quadro V MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP) Participação no FUNDEB Paulista Receita Destinada ao Fundo

Em R\$ 1,00

Receita Proveniente de Impostos	2007	2008	2009
FPM <i>(exclusive acréscimo da LC nº 55, de 2007)</i>	28.949.016	35.026.833	32.805.663
Compensação Financeira LC nº 87/96	1.186.225	1.065.746	1.068.544
ICMS	113.278.619	133.810.428	136.438.344
IPI/Exportação	1.157.226	1.330.549	1.004.587
Subtotal	144.571.086	171.233.556	171.317.138
Subvinculação FUNDEB	16,66 %	18,33 %	20,00 %
Recursos Destinados ao FUNDEB (1)	24.085.543	31.387.111	34.263.428
IPVA	20.709.561	29.504.149	31.190.762
ITR	140.470	126.449	235.162
Subtotal	20.850.031	29.630.598	31.425.924
Subvinculação FUNDEB	6,66%	13,33%	20,00%
Recursos Destinados ao FUNDEB (2)	1.388.612	3.949.759	6.285.185
Recursos Destinados ao FUNDEB (1+2)	25.474.155	35.336.870	40.548.613

Nota – Recursos destinados ao FUNDEB calculados com base nas receitas do quadro IV e, destas, os percentuais estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007. Referindo-se à mesma destinação, os dados do SIOPE indicam: R\$ 24.839.179, em 2007; R\$ 35.334.651, em 2008; R\$ 40.467.467, em 2009.

Elaboração IBSA.

Quadro VI
MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)
Participação no FUNDEB Paulista 2007/2008/2009
Matrículas, Coeficientes de Distribuição e Recursos Recebidos (em R\$ 1,00)

Nível e Modalidade de Ensino	FUNDEB 2007	FUNDEB 2008	FUNDEB 2009
	Matrículas 2006	Matrículas 2007	Matrículas 2008
Educação Infantil			
Creche Integral	491,7	1.124,0	1.738
Creche Parcial		0	0
Pré-escola Integral	2.771,3	1.699,3	2.298
Pré-escola Parcial		3.946,0	6.408
Ensino Fundamental			
Séries Iniciais no Urbano	13.113	12.354	11.708
Séries Iniciais no Campo	387	392	339
Séries Finais no Urbano	0,0	0,0	0,0
Séries Finais no Campo	0,0	0,0	0,0
Tempo Integral	0,0	0,0	0,0
Ensino Médio			
no Urbano	0,0	0,0	0,0
no Campo	0,0	0,0	0,0
Integral	0,0	0,0	0,0
Integrado à Educação Profissional	0,0	0,0	0,0
Educação Especial	419,7	1.202,0	2.277
EJA	198,3	435,3	631
Indígena e Quilombola	0,0	0,0	0
Entidades Conveniadas			
Creche Integral		15,3	0
Creche Parcial		8,0	0
Pré-Escola Integral		0	0
Pré-Escola Parcial		38,0	57
Ed. Especial		201,6	0
SOMA	17.381	21.416	25.456
Coeficientes de Distribuição	0,002544357426	0,002728069015	0,002844142699
Recursos Recebidos (SIOPE)	30.915.502	45.232.726	55.111.605

Fontes: Censo Escolar MEC/INEP (matrículas): ensino fundamental regular e especial, matrículas integrais; os demais, matrículas parciais em 2007 (1/3) e em 2008 (2/3) e integrais em 2009.

Elaboração IBSA.

A distribuição dos recursos do FUNDEB no âmbito de cada Estado é feita ao longo do exercício e até o seu encerramento, sobre a receita proveniente de impostos subvinculada ao Fundo (na medida de sua arrecadação) aplicando-se os coeficientes resultantes da participação de cada ente federativo (Estado e Municípios) nas matrículas do ano letivo anterior, diferenciadas por fatores de ponderação específicos (estabelecidos ano a ano), a partir do fator diferencial (1,00) atribuído ao ensino fundamental urbano, anos iniciais.

A considerar, no entanto, as divergências que têm sido constatadas entre os montantes disponibilizados e os montantes das receitas efetivas, acusadas em Portarias MEC (no tocante ao FUNDEB Paulista 2007, 2008 e 2009 referidas na página 6 do presente trabalho). Para fins de comparação em relação a tais diferenças e os valores resultantes da aplicação dos coeficientes atribuídos ao MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em complementação ao quando VI foi composto o quadro VI-A.

Quadro VI-A
MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)
Participação no FUNDEB Paulista
Coeficientes de Distribuição e Recursos Resultantes

Valores em R\$ 1,00

Exercícios	2007	2008	2009
Coeficientes	0,002544357426	0,002728069015	0,002844142699
Recursos Recebidos (SIOPE)	30.915.502	45.232.726	55.111.605
Coeficientes X Receita Disponibilizada	30.879.901	45.264.813	52.528.908
Coeficientes X Receita Efetiva	31.182.653	45.351.119	54.407.641

Nota: - Os recursos recebidos em 2009 incluem R\$ 417.348 de diferença recebida a menos em 2008, conforme Nota de Esclarecimento DIFIN/FNDE nº 02/2009. Os extratos bancários da conta FUNDEB/Limeira registram recursos recebidos/disponibilizados de: R\$ 30.879.078, em 2007; R\$ 45.232.726, em 2008; R\$ 53.933.591, em 2009.

Elaboração IBSA

No FUNDEB Paulista 2010, com base nas estimativas primeiras MEC/Fazenda, a participação do MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP) está demonstrada no quadro VII seguinte.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Quadro VII

MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)

Participação no FUNDEB Paulista 2010 (Estimativas MEC/Fazenda)

1 - RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS (em R\$ 1,00)			
Transferências do Estado			
ICMS	154.310.422		
IPVA	32.151.902		
IPI / Exportação	<u>1.312.352</u>	187.774.676	
Transferências da União			
FPM (exclusive acréscimo da EC nº 55/2007)	35.956.604		
Compensação Financeira. LC Nº 87/96	1.056.957		
ITR	<u>163.851</u>	37.177.412	
Total		224.952.088

2 - RECURSOS A ENTREGAR AO FUNDEB (em R\$ 1,00)			
Receita Proveniente de Impostos:	224.952.088	x 20%	44.990.418

3 - RECURSOS A RECEBER DO FUNDEB (coeficiente de distribuição 0,002811771073):			
Matrículas 2009 x Valor Aluno / Ano (Estimativas MEC/MF)			

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas	Valor Aluno/Ano (R\$)	Recursos a Receber (em R\$ 1,00)
Educação Infantil			
Creche Integral	2.269	2.545,45	5.775.626
Creche Parcial	782	1.851,24	1.447.670
Pré-escola Integral	1.354	2.892,56	3.916.526
Pré-escola Parcial	3.407	2.314,04	7.883.934
Ensino Fundamental			
Séries Iniciais no Urbano	14.803	2.314,04	34.254.734
Séries Iniciais no Rural	421	2.661,15	1.120.344
Séries Finais no Urbano	0	2.545,45	0
Séries Finais no Rural	0	2.776,85	0
Tempo Integral	0	2.892,56	0
Educação Especial	1.257	2.776,85	3.490.500
Atendimento Educ. Especial (AEE)	419	2.776,85	1.163.500
EJA	532	1.851,24	984.860
Indígena e Quilombola	0	2.776,85	0
Entidades Conveniadas			
Creche Integral	0	2.545,45	0
Creche Parcial	0	1.851,24	0
Pré-Escola Integral	0	2.892,56	0
Pré-Escola Parcial	57	2.314,04	131.900
Educação Especial	0	2.776,85	0
SOMA	25.301		60.169.594

4 - DIFERENÇA (em R\$ 1,00)			
		Recursos a Receber (+)	60.169.594
		Recursos a Entregar (-)	44.990.418
		"Ganho" (+) / "Perda" (-)	15.179.176

Fontes: 1 - Os recursos das estimativas MEC/MF são os da Portaria Interministerial (Educação / Fazenda) nº 538-A de 2010 e demonstrativo do FNDE.
 2 - O ICMS, o IPI / Exportação e a compensação financeira da LC nº 87/96 (parte dos Municípios) foram distribuídos com base nos índices para 2010, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
 3 - O FPM foi distribuído com base nos índices do Tribunal de Contas da União.
 4 - O IPVA foi distribuído nas mesmas proporções da distribuição de 2008.
 5 - O ITR foi distribuído nas mesmas proporções da distribuição de 2009.
 6 - As matrículas são as do Censo Escolar 2009, retificadas pela Portaria Interministerial (Educação/Fazenda) nº 538-A, de 2010.
 7 - Os valores aluno/ano foram calculados pela aplicação dos fatores de ponderação estabelecidos na Portaria (MEC) nº 777 de 2009.

Nota: Em razão de arredondamento na fixação dos centavos, o montante de "Recursos a Receber" calculado com base nos valores aluno/ano difere, em valor irrelevante, do resultado da aplicação do coeficiente de distribuição.

Elaboração IBSA

Em sua participação no FUNDEB Paulista 2010 (estimativas MEC/Fazenda), na diferença entre o quanto de recursos (R\$ 44.990.418) entregaria ao Fundo (-) e o quanto de recursos (R\$ 60.169.594) receberia do Fundo (+), o MUNICÍPIO DE LIMEIRA teria “ganho” de R\$ 15.179.176, conforme os números do quadro VII. Posição de “ganho” essa que repetiria os resultados positivos (“ganhos”) de 2007 (primeiro ano do FUNDEB) e de 2008 e 2009 (segundo e terceiro anos do mesmo Fundo), conforme demonstrado no quadro VIII a seguir.

Quadro VIII

MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)

Participação no FUNDEB Paulista

Em R\$ 1,00

Recursos	2007	2008	2009	2010
Recursos Entregues (-)	25.474.155	35.336.870	40.548.613	44.990.418
Recursos Recebidos (+)	30.915.502	45.232.726	55.111.605	60.169.594
Diferença (-) "Perda" (+) "Ganho"	(+) 5.441.347	(+) 9.895.856	(+) 14.562.992	(+) 15.179.176

Elaboração IBSA: Quadro V (recursos entregues FUNDEB Paulista 2007, 2008 e 2009); Quadro VI (recursos recebidos FUNDEB Paulista 2007, 2008 e 2009); Quadro VII (recursos a entregar e a receber FUNDEB Paulista 2010).

Em outras palavras, e conforme os números do quadro VIII acima, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, nos três primeiros anos do FUNDEB Paulista teve participação relativa menor em relação à destinação dos recursos que constituem esse Fundo, comparativamente a sua participação nas matrículas que ditam a distribuição dos recursos desse mesmo Fundo. Posição essa que, conforme as regras do FUNDEB, levou o MUNICÍPIO a receber recursos públicos do Governo do Estado e/ou de outros Municípios (os que têm “perda”) para o financiamento da educação básica em sua rede de ensino: R\$ 5.441.347, em 2007; R\$ 9.895.856, em 2008; R\$ 14.562.992, em 2009. Também em 2010, com base nas estimativas MEC/Fazenda (Portaria Interministerial 538-A, de 2010), na diferença entre entregar (-) e receber (+) recursos ao/do FUNDEB Paulista, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA teria “ganho” da ordem de R\$ 15,179 milhões.

Aos recursos recebidos do FUNDEB resultantes da repartição que esse Fundo processa, soma-se o produto de aplicações financeiras de saldos em conta do FUNDEB (deste produto, o realizado em 2007, 2008 e 2009; em 2010 estimado com base na previsão de recursos a receber proporcionalmente ao realizado em 2009). Incluindo mais esses recursos, o quadro IX seguinte complementa o quadro VIII.

Quadro IX
MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)
Participação no FUNDEB Paulista
Totalização dos Recursos Recebidos

Em R\$ 1,00

Recursos	2007	2008	2009	2010
Recursos Recebidos (+)	30.915.502	45.232.726	55.111.605	60.169.594
Produto Aplicação Financeira de Saldos c/ FUNDEB (+)	0	935.233	645.516	705.000
Total	30.915.502	46.167.959	55.757.121	60.874.594

Fontes: MEC/FNDE (SIOPE) exercícios de 2007, 2008 e 2009; (recursos recebidos e produto de aplicação financeira); Portaria Interministerial MEC/Fazenda nº 538-A, de 2010, exercício de 2010 (recursos recebidos); estimativa IBSA (produto aplicação financeira 2010).

Elaboração IBSA

Nota:

Aos recursos desse quadro IX somar-se-iam recursos de transferências do Governo do Estado, caso houvesse convênio Estado/MUNICÍPIO referente à municipalização de escolas estaduais (Decreto Estadual nº 43.072, de 1998), conforme o artigo 18 da Lei nº 11.494, de 2007:

“Nos termos do §4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.”

E se dessa municipalização, em razão de datas divergentes, resultassem matrículas assumidas pelo MUNICÍPIO mas ainda computadas como sendo do Governo do Estado, para efeito da repartição dos recursos do FUNDEB, no exercício respectivo.

Esse quadro IX é demonstrativo, exercício a exercício (de 2007 a 2010), do montante dos recursos que constituem um FUNDEB particularizado em âmbito municipal. No caso em tela, o FUNDEB no âmbito do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, ou seja:

“o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. (art.71 da Lei nº 4.320, de 1964).

Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos; com identidade administrativa, mas destituído de personalidade jurídica.

Na administração pública, fundo é também um “caixa especial” que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do “caixa geral”; exceção feita ao princípio de “unidade de caixa”, ou “caixa único”, que orienta a gestão do dinheiro público em cada unidade da Federação.

Recursos financeiros esses cuja utilização deve se dar:

- no exercício financeiro em que são recebidos (Lei nº 11.494, de 2006, art. 21, *caput*);
- em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (educação básica pública), conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei nº 11.494, de 2007, art. 21, *caput*);
- no âmbito de atuação prioritária do MUNICÍPIO, conforme estabelecida no artigo 211 da Constituição Federal (Lei nº 11.494, de 2007, § 1º do art. 21);
- podendo ser aplicados indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino (Lei nº 11.494, de 2007, § 1º do art. 21);
- observada a destinação de, no mínimo, 60% do seu montante para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades (Lei nº 11.494, de 2007, art. 22);
- até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (Lei nº 11.494, de 2007, § 2º do art. 21).

No realizado do exercício de 2010, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, conforme extratos de sua conta FUNDEB no Banco do Brasil, recebeu desse Fundo R\$ 62.104.055, cerca de R\$ 2,0 milhões acima da previsão de R\$ 60.169.594 do quadro VII. No exercício de 2011, conforme a previsão do FUNDEB Paulista 2011 (quadro I-A), deverá receber R\$ 66.111.057. Da participação do MUNICÍPIO DE LIMEIRA no FUNDEB Paulista 2011 é demonstrativo o quadro VII-A a seguir.

Quadro VII-A

MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)

Participação no FUNDEB Paulista 2011 (Estimativas MEC/Fazenda)

1 - RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS (em R\$ 1,00)			
Transferências do Estado			
ICMS	166.883.907		
IPVA	37.487.222		
IPI / Exportação	<u>1.381.426</u>	205.752.555	
Transferências da União			
FPM (exclusive acréscimo da EC nº 55/2007)	41.114.297		
Compensação Financeira. LC Nº 87/96	1.010.470		
ITR	<u>451.414</u>	42.576.181	
Total			248.328.736

2 - RECURSOS A ENTREGAR AO FUNDEB (em R\$ 1,00)			
Receita Proveniente de Impostos:	R\$248.328.736	x 20%	49.665.747

3 - RECURSOS A RECEBER DO FUNDEB (coeficiente de distribuição 0,002719394630):			
Matrículas 2009 x Valor Aluno / Ano (Estimativas MEC/MF)			

Nível e Modalidade de Ensino	Matrículas	Valor Aluno/Ano (R\$)	Recursos a Receber (em R\$ 1,00)
Educação Infantil			
Creche Integral	2.310	3.168,45	7.319.123
Creche Parcial	757	2.112,30	1.599.012
Pré-escola Integral	1.401	3.432,49	4.808.917
Pré-escola Parcial	3.253	2.640,38	8.589.143
Ensino Fundamental			
Séries Iniciais no Urbano	14.555	2.640,38	38.430.674
Séries Iniciais no Rural	352	3.036,43	1.068.824
Séries Finais no Urbano	0	2.904,41	0
Séries Finais no Rural	0	3.168,45	0
Tempo Integral	0	3.432,49	0
Educação Especial	713	3.168,45	2.259.106
Atendimento Educ. Especial (AEE)	159	3.168,45	503.784
EJA	488	2.112,30	1.030.803
Indígena e Quilombola	0	3.168,45	0
Entidades Conveniadas			
Creche Integral	38	2.904,41	110.368
Creche Parcial	0	2.112,30	0
Pré-Escola Integral	0	3.432,49	0
Pré-Escola Parcial	57	2.640,38	150.501
Educação Especial	76	3.168,45	240.802
SOMA	24.159		66.111.057

4 - DIFERENÇA (em R\$ 1,00)			
		Recursos a Receber (+)	66.111.057
		Recursos a Entregar (-)	49.665.747
		"Ganho" (+) / "Perda" (-)	16.445.310

Fontes: 1 - Os recursos das estimativas MEC/MF são os da Portaria Interministerial (Educação / Fazenda) nº 1.459, de 2010 e demonstrativo do FNDE.
 2 - O ICMS, o IPI / Exportação e a compensação financeira da LC nº 87/96 (parte dos Municípios) foram distribuídos com base nos índices para 2011, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
 3 - O FPM foi distribuído com base nos índices do Tribunal de Contas da União.
 4 - O IPVA foi distribuído nas mesmas proporções da distribuição de 2010.
 5 - O ITR foi distribuído nas mesmas proporções da distribuição de 2010.
 6 - As matrículas são as do Censo Escolar 2010.
 7 - Os valores aluno/ano foram calculados pela aplicação dos fatores de ponderação estabelecidos na Portaria (MEC) nº 873, de 2010.

Elaboração IBSA

Remuneração dos Profissionais do Magistério

Os recursos do FUNDEB subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério, conforme dispõe a Lei nº 11.494, de 2007, no § 2º do seu artigo 21, sinalizam limites a serem observados na fixação de valores relacionados ao **Plano de Carreira e Remuneração do Magistério**; em combinação com limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à remuneração dos profissionais do magistério, o montante de recursos que Estado e Municípios individualizados recebem do FUNDEB, a eles somando-se o produto de eventuais aplicações bancárias de saldos disponíveis, como regra, é o limite da base de incidência dos 60%, pelo menos, que se destinam à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica do ensino público. O montante correspondente a esses 60% é outro limite: entre a linha divisória que separa

a obrigação dessa destinação, como mínimo, da restrição estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 2000), no tocante aos limites de gastos com pessoal, referindo-se a Estados e Municípios. Em outras palavras: 60% dos recursos do FUNDEB Paulista, na soma de Estado e Municípios, individualmente calculados, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do ensino público do Estado de São Paulo, atendendo mandamento constitucional. Mais recursos do FUNDEB, acima desses 60%, também podem ser destinados para esse mesmo fim. Porém, desde que não levem ao descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a despesas com pessoal.

Em se tratando do que efetivamente pode ser pago aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB, a orientação do MEC é a seguinte:

“Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc., ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.”

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.”

Referindo-se ao MUNICÍPIO DE LIMEIRA, os recursos financeiros **intra FUNDEB** registrados no quadro IX correspondem à base de incidência dos 60% dessa subvinculação obrigatória, como mínimo, para remuneração dos profissionais do magistério, resultando em termos monetários (valor nominal) em:

- R\$ 18.549.301, em 2007 (realizado);
- R\$ 27.700.775, em 2008 (realizado);
- R\$ 33.454.273, em 2009 (realizado);
- R\$ 36.524.756, em 2010 (estimativa, quadro IX).

Referindo-se a 2010 e retificando com base no efetivamente realizado do recebimento do FUNDEB (R\$ 62.104.055) e, para arredondar, estimando-se em R\$ 737.567 o produto da aplicação financeira de saldos à conta do Fundo, o mínimo obrigatório para a remuneração dos profissionais do magistério atinge R\$ 38,0 milhões.

Quanto ao exercício de 2011, com base na estimativa do quadro VII-A (R\$ 66.111.057) e estimando-se em R\$ 833.366 o produto da aplicação de saldos à conta do mesmo Fundo, como mínimo obrigatório para a remuneração de que se fala, resulta o montante de R\$ 40,5 milhões.

Em relação aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, esses montantes do mínimo obrigatório ficaram abaixo do efetivamente destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, conforme dados do SIOPE:

- R\$ 29.785.280, em 2007;
- R\$ 35.365.662, em 2008;
- R\$ 40.319.881, em 2009.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

Correspondendo, esses dispêndios efetivos, respectivamente, a 96%, 76% e 66% dos recursos do FUNDEB registrados no quadro IX.

Recursos do FUNDEB (Quadro IX)				
Remuneração dos Profissionais do Magistério				
Exercício	Mínimo Obrigatório		Destinação Efetiva	
	Valor	%	Valor	%
2007	R\$ 18.549.301	60	R\$ 29.785.280	96
2008	R\$ 27.700.775	60	R\$ 35.365.662	76
2009	R\$ 33.454.273	60	R\$ 40.319.881	66
2010 (estimado)	R\$ 36.524.756	60	(a realizar)	

Receita Proveniente de Fontes Adicionais de Financiamento

Em relação à receita proveniente de fontes adicionais de financiamento para a educação básica mantida por Estados e Municípios, destacam-se a Contribuição Social do Salário-Educação (referida comumente Salário-Educação), de maior peso. E programas vários, de âmbito nacional, a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao MEC, cuja implementação se dá com a participação de Estados e Municípios, para os quais e para tanto o FNDE transfere recursos. Referindo-se ao Salário-Educação, a alguns desses programas e, também, de convênios e outros recursos de fontes adicionais, o quadro X à frente registra os montantes recebidos pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em 2007, 2008 e 2009 e a receber em 2010 (estimativa).

Quadro X **MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP)** **Educação Básica** **Recursos de Fontes Adicionais de Financiamento**

Em R\$ 1,00

Recursos de Fontes Adicionais de Financiamento	2007	2008	2009	2010
Salário Educação	5.237.397	6.185.604	6.502.859	7.892.863
Programas FNDE	657.531	2.354.741	3.316.438	3.200.000
Transferências de Convênios	2.002.604	598.300	740.788	1.800.000
Outros Recursos	400.000	0	0	0
SOMA	8.297.532	9.138.645	10.560.085	12.892.863

Fontes - MEC/FNDE (SIOPE): Salário-Educação, Programas FNDE, Transferências de Convênios 2007, 2008 e 2009.
Orçamento 2010/Município de Limeira: Programas FNDE e Transferências de Convênios 2010.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada **IBSA**

No efetivamente realizado em 2010 (fonte FNDE) o MUNICÍPIO DE LIMEIRA recebeu R\$ 7.839.376 referindo-se ao Salário Educação e R\$ 4.357.205 dos Programas FNDE. Mantido o valor de Transferências de Convênio (R\$ 1.800.000) e a ele somando-se o realizado do Salário Educação e dos Programas FNDE resultam R\$ 13.996.581, em substituição ao montante de R\$ 12.892.863 do quadro X acima.

Totalização dos Recursos Vinculados para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Com base nos dados dos quadros IV, V e VII, IX e X do presente trabalho, foi montado o quadro XI seguinte, totalizando os recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino e mais programas suplementares, a exemplo de alimentação escolar, no MUNICÍPIO DE LIMEIRA, do realizado nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e do previsto no exercício de 2010. E dividindo-se os totais desses recursos, ano a ano, pelas matrículas integrais dos mesmos anos, resulta o valor aluno/ano disponibilizado, em média, para o custeio do ensino de cada aluno, ano a ano.

Quadro XI MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP) Ensino Público Municipal (inclusive Instituições Conveniadas) Recursos Vinculados, Matrículas e Valor Aluno/Ano Exercícios de 2007, 2008 e 2009 (realizado) e 2010 (previsão)

R\$ 1,00 nominal

	Fontes de Recursos	Recursos Vinculados para MDE			
		2007	2008	2009	2010
Quadro IV	Vinculação Constitucional (25% da receita proveniente de impostos)	61.092.219	72.592.017	73.275.625	79.750.290
Quadros V e VII	FUNDEB Paulista: Receita Entregue ao Fundo	(-) 25.474.155	(-) 35.336.870	(-) 40.548.613	(-) 44.990.418
Quadro IX	FUNDEB Paulista: Totalização Recursos Recebidos	30.915.502	46.167.959	55.757.121	60.874.594
Quadro X	Recursos de Fontes Adicionais de Financiamento	8.297.532	9.138.645	10.560.085	12.892.863
	TOTAL	74.831.098	92.561.751	99.044.218	108.527.329
	Matrículas Educação Básica:	25.216	25.456	25.301	24.159
	Escolas Públicas Municipais	24.821	25.399	25.244	23.988
	Instituições Conveniadas	395	57	57	171
	Valor Aluno/Ano (R\$)	2.967,60	3.636,14	3.914,63	4.492,21

Fontes – Censo Escolar MEC/ INEP: matrículas integrais 2007, 2008 e 2009, em escolas públicas municipais e instituições conveniadas; matrículas integrais 2010 (dados preliminares) em escolas públicas municipais.

Em relação aos recursos vinculados para MDE da previsão para 2010 que o quadro XI acima registra (R\$ 108.527.329), mantendo-se a mesma receita provenientes de impostos próprios do quadro IV (R\$ 92.451.000), os 25% vinculados para MDE correspondem a R\$ 23.112.750. A este valor somamos: o efetivamente recebido do FUNDEB 2010 (R\$ 62.104.055, mais R\$ 737.567 estimados do produto de aplicações financeiras de saldos do Fundo); mais R\$ 13.996.581 do realizado

referente a fontes adicionais de financiamento e mais R\$ 9.498.900 do correspondente aos 5% extra FUNDEB da receita realizada dos impostos que compõem o mesmo Fundo (R\$ 189.978.010 x 5%). Desse somatório resultam R\$ 109.448.853. Resultado esse muito próximo da estimativa do quadro XI acima (R\$ 108.527.329) e, conseqüentemente, pouco elevando-se o valor aluno/ano que o mesmo quadro XI registra em previsão: de R\$ 4.492,21, para R\$ 4.530,36.

Matrículas: Demanda Potencial e Atendimento Efetivo

Ainda não se tem disponibilizados dados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE) em relação às faixas populacionais em idade própria correspondentes às várias etapas da educação básica, de atendimento prioritário do MUNICÍPIO: creche de 0 a 3 anos; pré-escola, de 4 a 5 anos; anos iniciais do ensino fundamental, de 6 a 10 anos; anos finais do ensino fundamental, de 11 a 14 anos). E, também, ainda não estão disponíveis, em relação a essas mesmas faixas etárias, projeções da Fundação SEADE, em programa próprio focado nos Municípios paulistas (ainda em fase de atualização). E, até que se tenham esses dados, não se tem como comparar a demanda potencial (população em idade própria) e o atendimento efetivo (matrículas), em relação ao ensino público em geral.

Não obstante o empecilho acima exposto, sobre o assunto e em relação ao MUNICÍPIO DE LIMEIRA e às etapas da educação básica do seu atendimento prioritário, cabem as considerações seguintes.

- Em creche, dados de projeções SEADE indicavam atendimento médio estadual de ordem de 22,21% da população em idade própria, em 2009, computando-se as matrículas em escolas públicas e escolas privadas. Embora nessa etapa da educação básica as matrículas não sejam obrigatórias e, por conseguinte, a demanda potencial esteja mais relacionada a decisões familiares, é de se ressaltar que a matrícula em creche é direito subjetivo, que uma vez manifestado deve ser atendido. E que o atendimento é obrigação do poder público municipal. Atente-se, ainda, que aquele atendimento médio estadual da ordem de 22, 21% situava-se bem abaixo da meta de 50% preconizada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), da Lei nº 10.172, de 2001, cujo prazo expirou-se em 2010. E que será substituído por um novo PNE, com vigência de 2011 a 2020, a que se refere Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional e que repete a meta da oferta da Educação Infantil em creche, de forma a atender 50% da população de 3 anos. No MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em 2010, eram 4.371 as matrículas em creche: 3.089 em escolas públicas municipais; 1.282 em escolas privadas. (Censo Escolar MEC/INEP).
- Na pré-escola, ainda conforme dados de projeções SEADE, o atendimento na médio estadual paulista era da ordem de 84,80%, em 2009 (escolas públicas e privadas), situando-se acima da meta do PNE, do atendimento de 80% da população em idade própria até 2010. A considerar, ainda, que a pré-escola passou a ser etapa de ensino obrigatório, conforme disposições da EC nº59, de 2009, com prazo de implementação progressiva até 2016. E que a universalização do atendimento nessa etapa da educação infantil, até 2016,

consta como meta do PNE 2011/ 2020 (em Projeto de Lei). No MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em 2010, eram 5.384 matrículas na pré-escola: 4.678 em escolas públicas municipais; 706 em escolas privadas. (Censo Escolar MEC/INEP).

- No ensino fundamental, anos iniciais, o atendimento no Estado de São Paulo como um todo é tido como já universalizado, computando-se as matrículas de escolas públicas e privadas. No MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em 2010, eram 20.011 matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental regular: 1.294 em escolas públicas estaduais; 15.477 em escolas públicas municipais; 3.240 em escolas privadas. Nessa etapa do ensino fundamental, o MUNICÍPIO tem condições de avançar, assumindo as matrículas das escolas estaduais, via convênio.
- No ensino fundamental, anos finais, também é tido como universalizado o atendimento no ensino regular, no Estado de São Paulo, computadas as matrículas em escolas públicas e privadas. No MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em 2010, eram 19.157 as matrículas nos anos finais do ensino fundamental: 16.216 em escolas públicas estaduais; 2.941 em escolas privadas. (Censo Escolar MEC/INEP) A considerar que o Governo do Estado de São Paulo vem implementando política com o objetivo de priorizar o atendimento dessa etapa de ensino, trabalhando para que os Municípios paulistas priorizem o atendimento dos anos iniciais.
- No ensino médio, tornado obrigatório, nos termos da EC nº 59, de 2009, a atuação cabe ao Governo do Estado. No PNE 2011/2020 (em Projeto de Lei) a meta é universalizar o atendimento da população em idade própria até 2016 e de gradativamente eliminar as matrículas fora da idade própria, de maneira que, em 2020, a defasagem de idade não seja superior a 15% do total das matrículas. No MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em 2010, eram 12.436 as matrículas: 11.332 em escolas públicas estaduais e 1.104 em escolas privadas.

No PNE 2010/2020 (em Projeto de Lei) está incluída META em relação à educação em tempo integral, conforme transcrição abaixo:

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica.

Estratégias:

6.1) Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender a pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.

6.2) *Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral.*

6.3) *Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema.*

6.4) *Estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.*

6.5) *Orientar, na forma do art. 13, § 1º, I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.*

6.6) *Atender as escolas do campo na oferta de educação em tempo integral considerando as peculiaridades locais.*

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público: Financiamento e Gestão

No Plano Nacional de Educação, decenal, da Lei nº 10.172, de 2001, referindo-se a financiamento e gestão, o diagnóstico inicia-se com as seguintes colocações:

“A fixação de um plano de metas exige uma definição de custos assim como a identificação dos recursos atualmente disponíveis e das estratégias para sua ampliação, seja por meio de uma gestão mais eficiente, seja por meio de criação de novas fontes, a partir da constatação da necessidade de maior investimento. Os percentuais constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem representar o ponto de partida para a formulação e implementação de metas educacionais.”

Focado no financiamento do ensino público municipal, este estudo foi desenvolvido de modo a oferecer subsídios para o planejamento que embasa a gestão e do qual é parte relevante um plano municipal de educação, alinhado a um novo plano nacional de educação, decenal (2011/ 2020), já formatado em Projeto de Lei que tramita na Câmara Federal.

PARTE 3

(com sumário e numeração de páginas próprios)

Viabilidade de Implementação de Modelo de Escola em Tempo Integral (Estudo / Subsídios)

SUMÁRIO

I - Introdução.....	02
II - A Educação em Tempo Integral no Brasil: Um Breve Histórico.....	03
III - O CIEP como Projeto Estratégico. Uma discussão necessária: Educação em Tempo Integral ou Escola em Tempo Integral	05
IV - Que escola é essa: Os pressupostos teóricos e os eixos da proposta político-pedagógicos do CIEP.....	09
V - A implantação do Projeto de Escola em Tempo Integral em Limeira: Pressupostos, alternativas de implantação, recursos materiais e humanos.....	13
VI - A Educação Continuada e o Centro de Formação dos Educadores Municipais (CEFEM).....	15
VII - Investimentos necessários à implantação dos CIEPs.....	18
VIII - Conclusão: A Escola em Tempo Integral (CIEP) em Limeira: Um projeto viável.....	19
Anexo I	22
Anexo II.....	23
Anexo III.....	24
Anexo IV.....	25
Anexo v	26

I - INTRODUÇÃO:

A finalidade deste estudo, voltado a um tema relativamente novo e de grande alcance no Brasil, como a educação em tempo integral, é fornecer dados e subsídios concretos para a implementação de um modelo de escola em tempo integral no Município de Limeira (SP); tendo como paradigma a experiência dos Centros Integrados de Educação Pública – CIEPs – implantados no Estado do Rio de Janeiro em meados dos anos 1980 no Governo de Leonel Brizola e que, nos anos seguintes, especialmente durante os anos 1990, espalharam-se por alguns Estados e Municípios do País. Inicialmente em Americana (SP), cidade onde foram construídos os primeiros CIEPs fora do Estado do Rio de Janeiro e que, em linhas gerais, mantiveram essencialmente o projeto político-pedagógico original idealizado pelo conceituado educador mineiro Darcy Ribeiro, também o principal responsável pela sua implantação pioneira.

O estudo ganha especial relevância na atual conjuntura e no momento em que o debate sobre a educação em tempo integral avança no País, estimulado por ações do Ministério da Educação (MEC); que coloca cada vez mais como prioridade essa modalidade de ensino através do projeto “Mais Educação”, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério da Cultura, o Ministério do Esporte e o Ministério da Ciência e Tecnologia, inclusive ampliando os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, para destinar recursos desses programas ao Programa “Mais Educação”. Além de verbas orçamentárias outras, a educação em tempo integral também é contemplada, na repartição de recursos do FUNDEB, com valores aluno/ano maiores, em relação ao valor aluno/ano referencial. A respeito e como exemplo, tenha-se o FUNDEB 2011: creche em tempo integral, mais 20%; pré-escola em tempo integral, mais 30%; ensino fundamental em tempo integral, mais 30%; ensino médio em tempo integral, mais 30%.

II - A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO BRASIL: UM BREVE HISTÓRICO

A discussão sobre a pertinência da educação em tempo integral no Brasil é relativamente nova. A primeira experiência de construção de uma escola pública elementar de ensino em tempo integral remonta à década de 1950, quando o eminente educador e político baiano Anísio Teixeira implantou nos arredores de Salvador, na Bahia, o projeto da “Escola Parque”.

Anísio foi um dos precursores dos ideais e da pedagogia da “Escola Nova” no Brasil. Ele e outros renomados educadores, como Fernando Azevedo, iniciaram a luta pela escola pública e foram signatários do célebre manifesto de 1932: um marco do movimento educacional, que buscava afirmar a escola pública laica, universal e democrática no País, no início do século XX.

O modelo escolanovista, do qual o educador e filósofo John Dewey foi um dos principais formuladores, compreendia a educação e o aprendizado, sobretudo como uma experiência concreta. Essa concepção experimentalista, do “aprender fazendo” de Dewey, encontrava-se na gênese e no cotidiano de alunos e professores da “Escola Parque”. A ênfase do projeto, além de garantir as disciplinas comuns do currículo estabelecido na época, priorizava várias atividades extraclases, como laboratórios, horticultura e outras, que incentivavam a observação e a experimentação dos alunos como estratégia para assimilar o conhecimento e desvendar a realidade.

A “Escola Parque” concebida sob forte impacto da pedagogia escolanovista privilegiava, no currículo, as chamadas ciências da natureza e os estudos concretos. E seu significado influenciou posteriormente outros projetos de educação em tempo integral, embora a proposta de Anísio Teixeira não tenha conseguido florescer como política pública perene de educação no País. Exceto no Distrito Federal, em Brasília, onde ainda hoje se mantém uma unidade da “Escola Parque” semelhante àquela idealizada e implantada por Anísio Teixeira.

A segunda iniciativa de construção de um projeto de escola em tempo integral no Brasil ocorreu no início dos anos 1960, quando foram implantados,

no Estado de São Paulo, os Ginásios Vocacionais (GV) para atendimento aos alunos do antigo curso ginásial.

A proposta pedagógica dos Ginásios Vocacionais não diferia substancialmente da proposta da “Escola Parque”. E também tinha forte influência do modelo escolanovista e da pedagogia de Dewey, priorizando os estudos do meio e as oficinas e buscando conciliar as aulas teóricas com a prática concreta. Enfatizava muito a pesquisa e as visitas monitoradas dos alunos a fábricas e empreendimentos produtivos e agrupamentos sociais, para que, “in loco”, pudessem observar e estudar os fatos concretamente, como ponto de partida para posterior aprofundamento, nas salas de aula, do que havia sido observado externamente.

No entanto, pode-se afirmar que, por atenderem a uma faixa de alunos pré-adolescentes dos antigos cursos ginásiais e por terem como idealizadores e coordenadores do projeto educadores mais alinhados com a militância sindical e partidária (mais à esquerda que permeava o efervescente debate político da débil democracia brasileira no início dos anos 60), os educadores dos Ginásios Vocacionais propugnavam por uma escola mais crítica e engajada no processo de mudança social; e por isso mesmo, o projeto dos GV foi desmontado precocemente pela ditadura militar a partir de 1965.

A terceira proposta de escola em tempo integral que originou os Centros Integrados de Educação Pública, os CIEPs, foi implantada no Rio de Janeiro em meados da década de 1980, vinte anos após o fechamento dos Ginásios Vocacionais paulistas.

O projeto arquitetônico dos CIEPs, elaborado pelo renomado arquiteto Oscar Niemayer, teve origem no encontro realizado em Mendes, Município do Estado do Rio de Janeiro, quando se desenharam as linhas políticas e pedagógicas gerais do chamado Plano Especial de Educação, no início do primeiro governo de Leonel Brizola. Pedagogicamente a proposta dos CIEPs também bebia na fonte do experimentalismo de Dewey e nos princípios da “Escola Nova”, uma vez que Darcy Ribeiro, o idealizador do CIEP, era discípulo de Anísio Teixeira e comungava com muitos de seus ideais a respeito da educação. O governo Brizola tinha como meta construir quinhentos CIEPs no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, muitos deles não chegaram a ser

concluídos ou implantados. Mesmo assim, cerca de trezentas escolas foram entregues durante os dois mandatos de Brizola e várias outras tiveram sua construção iniciada. Com a saída de Brizola do governo estadual e a derrota de Darcy Ribeiro, o então candidato brizolista no Rio, o projeto do CIEP foi abandonado; e os “brizolões”, como eram chamados os Centros Integrados, foram sucateados posteriormente, especialmente durante o governo de Welington Moreira Franco, principal adversário de Brizola na política carioca. O projeto de escola em tempo integral sobreviveu a duras penas em algumas regiões do Estado, em especial na cidade do Rio, e influenciou alguns prefeitos e educadores vinculados ao PDT de outros Estados, especialmente do Sul e do Sudeste, como ocorreu em Americana (SP) e mais recentemente em Santa Bárbara D’ Oeste (SP).

III - O CIEP COMO PROJETO ESTRATÉGICO. UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA: EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL OU ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL?

Desde sua origem, o projeto político-pedagógico do CIEP definiu-se como uma proposta estratégica para efetivamente melhorar a qualidade do ensino público no País.

Esse objetivo estratégico, sem desconsiderar outras finalidades assistenciais do projeto (tais como a de garantir a proteção aos jovens e crianças das regiões mais pobres e de risco, tirando-os das ruas e garantindo-lhes alimentação adequada e atendimento médico-odontológico), está evidente na proposta político-pedagógica do CIEP. Em função desse objetivo, que se buscou reafirmar e preservar quando da implantação do projeto, tanto em Americana (SP) quanto em Santa Bárbara D’ Oeste (SP), a grande maioria das atividades escolares, desde o núcleo comum obrigatório do currículo, até as oficinas complementares do chamado “tempo extra” e as demais atividades, são em geral desenvolvidas no interior da escola, a exemplo do que ocorreu com outros projetos semelhantes de escola em tempo integral. Como, por

exemplo, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), implantados na cidade de São Paulo no governo de Marta Suplicy.

No CIEP, as disciplinas obrigatórias do núcleo comum do currículo são, em geral mas não exclusivamente, trabalhadas no período da manhã (1º turno); enquanto as atividades da parte diversificada (oficinas e estudo dirigido) se desenvolvem à tarde, com intervalos para merenda em ambos os períodos, além de almoço e hora de lazer.

O CIEP é sobretudo um projeto que requer um constante repensar do tempo e do espaço escolar. Assim, a organização do horário é essencial para o sucesso do projeto da escola. Muitas vezes a elaboração do horário, conciliando o tempo da criança com a disponibilidade dos professores, demanda muito tempo e requer um período de transição, do “tempo parcial” para o “tempo integral” e para a adaptação dos alunos. Esse tempo varia de um a dois meses no início do ano letivo, período em que os alunos experimentam várias atividades e oficinas livres (não obrigatórias), até se adaptarem à rotina do “parcial” ao “integral”.

Por isso, a implantação do projeto de um CIEP, desde sua concepção arquitetônica, precisa ser pensada de forma a garantir aos alunos o espaço adequado, que além das salas de aula contemple a instalação de biblioteca, brinquedoteca, laboratórios de ciências e matemática, auditório ou sala dupla para artes cênicas e atividades que envolvam a comunidade; além de quadra coberta, refeitório amplo e cozinha industrial, na medida em que todos os alunos, os professores e os servidores permanecem, geralmente, o dia inteiro na unidade escolar e fazem suas refeições na própria escola.

Cabe, portanto, diferenciar a proposta do CIEP e a de outras escolas em tempo integral, das propostas de educação em tempo integral; uma vez que além da permanência do aluno o dia todo na escola, no caso da escola em tempo integral, em contraposição ao chamado “contraturno” cumprido fora da escola que os projetos de educação em tempo integral enfatizam, existem outras diferenças substanciais a serem consideradas. Contudo, é importante salientar que os dois projetos não são contraditórios e eventualmente podem coexistir e mesmo se complementarem na mesma rede de ensino, até mesmo para que se tenham padrões de comparação e avaliação, também

condicionadas, uma e outra proposta, à realidade local e aos recursos disponíveis de cada Município.

No CIEP, como em um quebra-cabeça, o gestor da escola e a equipe técnica da Secretaria de Educação trabalham em sintonia para definição do currículo pleno, de modo a garantir o núcleo comum obrigatório e as oficinas mais lúdicas e optativas que compõem a parte diversificada do currículo (música, teatro, dança, capoeira e outras); bem como aquelas vinculadas ao núcleo comum e que cumprem papel estratégico para melhorar o desempenho dos alunos, como as oficinas de inglês e xadrez, além das atividades nos laboratórios (de informática, matemática e ciências) e do reforço escolar (estudo dirigido).

Dada a complexidade do currículo pleno, o CIEP inicia suas atividades às 7:30 encerrando-as por volta das 16:30 ou 17:00 horas. Eventualmente ocorrem atividades programadas fora da escola, como as de estudo dirigido e outras, desenvolvidas sempre com o intuito de ampliar o horizonte dos alunos, oportunizando o conhecimento de vários aspectos da realidade. A permanência do aluno o dia todo na escola e a variedade do currículo pleno fazem com que os dirigentes e educadores, monitores culturais e funcionários de apoio do CIEP aprendam a repensar constantemente o território e o projeto da escola. Mais ainda, exigem um planejamento prévio flexível para que a escola se “desorganize” e se “organize” constantemente.

Cabe considerar que o projeto do CIEP (e das escolas em tempo integral em geral) caminha, de certa forma, na “contramão” da proposta das “cidades educadoras” muito discutida no Brasil a partir da década de 90 e que norteia os projetos de educação em tempo integral de vários municípios e dos quais o exemplo mais conhecido é o projeto “escola bairro” desenvolvido em Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro; uma vez que esses projetos concentram as atividades do tempo extra dos alunos e os contraturnos, em geral não obrigatórios, fora do território da escola e buscam oportunizar experiências de aprendizagem em espaços alternativos do bairro e da própria cidade.

Embora reconhecendo os resultados e avanços que algumas dessas experiências alcançaram, também há a percepção de que elas tornam mais difícil a articulação das atividades do contraturno com o núcleo comum do

currículo, no processo de construção de um currículo pleno, essencial para a melhoria da aprendizagem, em prejuízo do trabalho interdisciplinar dos educadores. Além disso, como as atividades desenvolvidas fora da escola obrigam uma interface com entidades sociais, ONGs e outras instâncias e órgãos do governo municipal, muitas vezes “estranhos” á educação, alguns desses projetos dificultam o processo de avaliação quantitativa e diagnóstica dos alunos, provocando a dispersão dos objetivos da proposta, e levam à fragmentação do próprio currículo. O que não impede, no entanto, que inúmeras experiências exitosas de educação em tempo integral venham ocorrendo no País, em várias regiões, de modo distinto e diversificado.

Em comparação, é de se acreditar que o CIEP e outros projetos semelhantes de escola em tempo integral, por concentrarem grande parte das atividades extra classe no interior da escola, permitem uma integração do núcleo comum do currículo com as atividades e as oficinas complementares; facilitando, assim, a construção de um currículo único essencial para que se possa avançar na questão da qualidade. Além disso, a concentração das atividades na escola torna mais efetiva a articulação do trabalho dos professores e demais educadores numa perspectiva interdisciplinar e facilita o processo de avaliação de aprendizagem dos alunos; inclusive, a avaliação diagnóstica do processo como um todo, fundamental para o replanejamento das atividades docentes dos conteúdos curriculares e do projeto de ensino.

Finalmente, vale lembrar que em função do objetivo estratégico do ensino em tempo integral, de garantir um padrão de qualidade e escolarizar com eficiência amplas camadas de crianças e jovens, a escola em tempo integral, embora seja um projeto que demande mais investimento e uma maior estrutura, pode assegurar a consecução desse objetivo com maior efetividade.

Em concordância com algumas das formulações do professor Demerval Saviani, ocorreu no Brasil um processo de queda contínua da qualidade da escola pública, na medida em que, especialmente durante a ditadura militar, ampliou-se o acesso ao ensino. Na verdade, a escola não democratizou-se, mas massificou-se. E portanto, é necessária a retomada de alguns pressupostos que a escola tradicional tinha de positivo: a relevância do conteúdo e a autoridade do professor. Todavia, é preciso entender que, para

Saviani, não se trata de qualquer conteúdo, mas sim de conteúdos socialmente relevantes, para que os alunos oriundos das camadas mais pobres possam ter as mesmas chances de aprendizagem e de conquistar novos conhecimentos. Oportunidades essas que hoje são garantidas pelo ensino privado acessível somente aos filhos das camadas mais ricas da população. Também é necessário o resgate da autoridade do professor na sala de aula, para que este exerça, de fato, o papel de mediador do processo de aprendizagem; e de capacitá-lo adequadamente, para que possa ele forjar uma consciência crítica de sua função essencial e seu significado, para intervir quando necessário no processo de aprendizagem e possa ele, enfim, “ensinar” com competência. Assim Saviani, sem cair no “conteudismo” e no “autoritarismo” da escola tradicional, elaborou uma reflexão crítica e dialética sobre a escola pública brasileira, com lucidez e coerência, visando recuperar seu papel e sua importância.

A concepção da escola e da educação em tempo integral é orientada no sentido de poderem efetivamente assegurar esse resgate a que Saviani se refere e promover a escolarização com mais profundidade e eficiência para as crianças e jovens oriundos das classes populares, uma vez que o objetivo estratégico da escola pública é justamente este: o de melhorar a qualidade da aprendizagem, de garantir aquisição de conceitos e pressupostos básicos necessários para que os filhos dos trabalhadores e das camadas pobres e médias da população tenham, definitivamente, os mesmos direitos à cultura, ao conhecimento e ao saber. Direitos esses que, a despeito dos muitos avanços verificados no ensino público nos últimos anos, nosso País ainda está longe de assegurar plenamente.

IV - QUE ESCOLA É ESSA: OS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E OS EIXOS DA PROPOSTA POLÍTICO-PEDAGÓGICA DO CIEP

A proposta político-pedagógica do CIEP fundamenta-se em quatro pressupostos teóricos: a pedagogia experimentalista do educador John Dewey;

o construtivismo de Piaget e Vigotsky; as idéias do pensador socialista italiano Antonio Gramsci; o exemplo da “Escola Parque” de Anísio Teixeira.

O experimentalismo de Dewey, precursor da “escola nova” preconiza o “aprender fazendo” e parte do princípio de que a aprendizagem se dá a partir das experiências concretas do aluno. Por isso, no CIEP são enfatizadas as atividades que colocam a criança em contato direto com a natureza e com o objetivo de conhecimento, nos laboratórios de ciência e matemática e nas demais oficinas que integram tanto o núcleo comum do currículo como sua parte diversificada, a exemplo de informática, inglês, horticultura, além de outras propostas formuladas muitas vezes pela própria escola para complementar o currículo.

O construtivismo, segundo pressuposto do CIEP, enfatiza que a aprendizagem é um processo mental que precisa ser gradativamente construído pela criança, em tentativas que envolvem erros e acertos, até ser interiorizado e apreendido. Nos CIEPs são utilizados, mais que as idéias de Piaget, os princípios de Vigotsky, outro educador construtivista que valorizava muito o aspecto social e a herança cultural que envolvem a criança na construção do aprendizado. De acordo com o sócio-construtivismo de Vigotsky, a pedagogia do CIEP prioriza, no planejamento das atividades didáticas, as estratégias que afirmam o trabalho em grupo e as ações coletivas na sala de aula, bem como o conhecimento da “cultura” da criança.

Um estudo e um olhar mais aprofundado sobre o projeto do CIEP evidenciam um terceiro pressuposto teórico que, como “pano de fundo”, está na gênese da proposta político-pedagógica: as idéias do filósofo e intelectual italiano Antonio Gramsci, em especial suas formulações sobre a relevância da cultura e sua crítica aguda ao sistema educacional italiano do início do século XX.

Gramsci propugnava por uma “escola única” que pudesse superar a dicotomia da educação italiana cindida em duas escolas: uma delas, de caráter acadêmico e formativo destinada a educar os doutores e advogados, filhos da elite; e a outra destinada a ensinar os ofícios, isto é, formar os operários e trabalhadores para reproduzir a força de trabalho necessária à produção nas fábricas e no campo e à própria reprodução do incipiente capitalismo italiano.

Para se contrapor a esse sistema, Gramsci propôs um modelo novo: a “escola única” na qual os alunos pudessem ao mesmo tempo aprender os ofícios e também ter acesso à formação humanista e acadêmica necessária para galgarem aos níveis profissionais monopolizados pelos filhos das elites.

Com relação à cultura, entendida em seu sentido pleno, Gramsci considerava o acesso às artes e ao legado teórico das ciências, patrimônios da humanidade, essencial para o desenvolvimento do ser humano e para sua emancipação pessoal e política; e para superar sua condição de classe dominada e, em aliança com outros setores sociais, estabelecer assim a hegemonia política na sociedade capitalista e burguesa.

Forjado pelo legado das idéias de Gramsci, o projeto do CIEP preconiza, portanto, afirmar-se como um modelo de escola na qual a permanência da criança, em tempo integral, permita a execução de um projeto de educação na sua integralidade, que garanta ao aluno o aprendizado de noções básicas das ciências, da experimentação artística e do conhecimento dos ofícios; ou seja, uma escola que possibilite integralmente à criança o desenvolvimento pleno da cidadania.

Quando de sua origem no Rio de Janeiro, a articulação do projeto político-pedagógico do CIEP se dava em torno de alguns eixos e princípios que norteavam o trabalho do cotidiano dos educadores. Quando da implantação do projeto em Americana (SP) e mais recentemente em Santa Bárbara D’ Oeste (SP), a orientação foi no sentido de preservar esses eixos originais: a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade; a gestão democrática da escola; a afirmação da linguagem e dos estudos sociais como disciplinas integradoras do currículo; a ênfase na cultura como atividade essencial para a construção do currículo pleno da escola.

A interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade supõem o trabalho coletivo e planejado dos conteúdos curriculares, através da definição de alguns temas e da sugestão de atividades mensais ou bimestrais que possam articular os conteúdos das várias disciplinas, com o propósito de facilitar a aprendizagem. Supõem, ainda, que não basta a articulação das disciplinas e dos conteúdos que compõem a matriz curricular: é preciso ir além, no sentido de transcender esse “currículo oficial” da escola e construir um novo currículo;

integrando ao rol das disciplinas e conteúdos oficiais os conteúdos do chamado “currículo oculto”, presente no conjunto de saberes, na cultura enfim da comunidade na qual a escola está inserida. E fazendo, desse novo currículo mais amplo, o objeto de aprendizagem concreta.

A gestão democrática preconiza que no dia-a-dia a comunidade assuma, juntamente com o conjunto dos educadores, as decisões tomadas pela escola. Por isso, no CIEP é fundamental a atuação do Conselho Escola-Comunidade (CEC) que substitui as tradicionais Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas públicas. Contando com um número ampliado de participantes, chegando a cerca de trinta ou quarenta conselheiros, o CEC é formado, além de professores e funcionários, também por inúmeros alunos e pais, eleitos todos pelos seus pares. A participação do colegiado do CEC, na formulação de diretrizes escolares, do próprio planejamento e das reuniões dos conselhos de classe e turma e, muitas vezes, no cotidiano da escola, é essencial para a construção do projeto democrático do CIEP. Além do CEC, a escola, geralmente no início, no meio e no final do ano, realiza assembléias de pais e alunos, buscando ampliar a democracia interna e promover a participação organizada da comunidade na definição dos rumos da unidade escolar.

A ênfase na linguagem e nos chamados estudos sociais, terceiro eixo pedagógico do CIEP, preconiza que algumas habilidades e competências são essenciais ao processo de aprendizagem. Darcy Ribeiro afirmava com insistência que a escola pública brasileira era, antes de mais nada, uma escola “desonesta” para com os filhos das camadas mais pobres da população, porque negava a essas crianças, deliberadamente, o direito de ler, escrever e contar. Todos sabemos que a principal razão da baixa qualidade da escola pública brasileira deve-se ao fato de que os alunos das séries iniciais do ensino fundamental, dos seis aos dez anos de idade, não conseguem aprender os conceitos fundamentais da matemática (o contar) porque, sobretudo, não conseguem ler e entender o significado do que leram; e assim, também não conseguem desenvolver a habilidade da escrita. Consequentemente, a maioria dos alunos não consegue apreender outros conteúdos básicos, das várias disciplinas, como ciências, geografia e história, que compõem o chamado “núcleo comum” do currículo.

Objetivando suprir essas carências, o CIEP procura incentivar as várias formas de linguagem: a oral, a escrita e a do corpo, seja através de estratégias e didáticas que reforcem, na sala de aula e na biblioteca, a prática da leitura, seja através de oficinas de teatro e dança, música e produção de texto, além das atividades nos laboratórios (em especial o de matemática), para que o aluno possa “gostar da escola” e aprender a aprender concretamente e com maior autonomia. Trata-se, portanto, de construir um ambiente escolar agradável, uma escola “prazerosa” como afirmava Paulo Freire, e concomitantemente despertar no aluno a vontade e a curiosidade para aprender.

A disciplina de estudos sociais, como integradora e articuladora das demais disciplinas, tem grande relevância no currículo do CIEP, uma vez que seu conteúdo permite o trabalho coletivo em sala de aula e em eventuais pesquisas fora da escola; além de permitirem a utilização de algumas estratégias de aprendizagem alternativas, como o audiovisual e a dramatização entre outras, facilitando o trabalho interdisciplinar e mesmo a transdisciplinaridade com o “repertório” cultural da comunidade.

A relevância da cultura, entendida aqui como as várias formas de expressão humana, sobretudo as várias formas de arte, constitui essencialmente a gênese da proposta pedagógica do CIEP. Dado a isso, o projeto da escola é fundamental “culturalista”, segundo as concepções de Gramsci antes abordadas.

Em geral, no CIEP, o aluno opta, no início do ano letivo, por duas ou três oficinas de arte, de caráter mais lúdico, que compõem a parte diversificada do currículo: teatro, dança, música, artesanato, capoeira, etc.; além das oficinas obrigatórias que reforçam o núcleo comum do currículo: laboratórios, informática, inglês ou espanhol, e do reforço escolar (estudo dirigido).

Assim, o currículo pleno do CIEP é formado pelas disciplinas do núcleo comum, pelas oficinas compulsórias, pelo reforço escolar e pelas oficinas da parte diversificada, mais as atividades de lazer orientadas por professores e monitores, em um período que varia de 8 a 9 horas de permanência diária na escola, intercaladas por 20 minutos de intervalo para merenda, de manhã e à tarde, e pelo almoço de 30 minutos, além do café da manhã, no início do dia, quando os alunos chegam à escola.

V - A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL EM LIMEIRA (SP): PRESSUPOSTOS, ALTERNATIVAS E RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS.

A implantação do projeto de escola em tempo integral no Município de Limeira (SP) nos moldes dos CIEPs, isto é, com a totalidade das ações educacionais concentradas no interior da unidade escolar, tanto as referentes ao núcleo comum obrigatório, como as atividades que compõem a parte diversificada do currículo (as oficinas), pelo exame dos dados relativos à realidade local, aponta para duas alternativas; ambas com ampla viabilidade de execução e com projetos político-pedagógicos semelhantes.

A primeira alternativa é a de construção de um projeto arquitetônico próprio, no qual, além das salas de aulas destinadas às atividades de ensino-aprendizagem do núcleo comum e da base nacional do currículo, estejam assegurados também: os espaços para as atividades complementares ao currículo, as chamadas “oficinas”; o setor administrativo, a biblioteca e a sala de leitura; a brinquedoteca, os laboratórios de informática, de ciências e matemática; o anfiteatro (ou sala dupla) para atividades de artes cênicas, palestras e reuniões com a comunidade escolar; pelo menos uma quadra poliesportiva coberta e um amplo refeitório anexo a uma cozinha semi-industrial equipada e com espaço para estocagem de alimentos. É recomendável, ainda, que haja um pequeno ambulatório médico e odontológico e duas salas para reforço escolar e para o trabalho com alunos especiais, bem como uma sala de coordenação pedagógica, conforme demonstrado no anexo I (Projeto Básico do CIEP).

A segunda alternativa, que se apresenta como mais imediata e viável, é a adequação dos espaços das unidades escolares já existentes, através de ampliações, garantindo-se a disponibilidade de novas salas de aula para o núcleo comum e as oficinas, assim como para os laboratórios, a biblioteca, a

brinquedoteca, o anfiteatro e a quadra poliesportiva, além das demais dependências já explicitadas no projeto original.

É recomendável que, em ambas as alternativas, o número de salas destinadas às oficinas da parte diversificada do currículo (dança, música, teatro, capoeira, karatê, judô, etc), corresponda a 50% (metade) das salas de aula propriamente ditas. Assim, se a escola tiver, por exemplo, 12 salas de aula para o núcleo comum, é preciso que haja 6 salas, pelo menos, para as oficinas. Algumas oficinas, de caráter obrigatório para todos os alunos, como xadrez, inglês, informática e laboratório, por exemplo, devem ser trabalhadas nas salas específicas (caso da informática e laboratórios) e outras em salas comuns, caso do xadrez e inglês, em período inverso às atividades do núcleo comum, conforme especificado no Anexo II (Matriz Curricular).

VI - A EDUCAÇÃO CONTINUADA E O CENTRO DE FORMAÇÃO DOS EDUCADORES MUNICIPAIS (CEFEM).

A) Objetivos:

No mundo atual globalizado, em constante transformação, a educação pública necessita de mecanismos e ações eficazes para cumprir seu papel de informar e formar nossas crianças e nossos jovens.

A formação continuada dos educadores que é, sem dúvida, fator indispensável ao processo educacional moderno, especialmente nos projetos de educação em tempo integral, abrange duas grandes dimensões: a primeira diz respeito à iniciativa do próprio educador, que se conscientiza e manifesta seu interesse em atualizar-se concomitantemente ao exercício de sua função; a segunda refere-se à obrigatoriedade dos sistemas educacionais públicos, seja o Estado ou o Município, oferecerem uma formação contínua e em serviço aos educadores.

A legislação brasileira, através da LDB (Lei 9394/96), contempla no seu título VI – “Dos Profissionais da Educação”, a necessidade dos sistemas de ensino assegurarem a formação continuada; não somente aos professores que

são responsáveis diretos pela sala de aula, mas também aos educadores envolvidos na gestão da escola e na coordenação e suporte do processo pedagógico, como diretores, coordenadores, supervisores, como também aos servidores de apoio, em funções de escriturários, serventes, inspetores, cozinheiros e auxiliares. Enfim, a todos os que direta ou indiretamente estão presentes no processo ensino-aprendizagem.

Diante dos muitos estudos e pesquisas e dos novos conhecimentos que se incorporam à área educacional, tem-se claro que a garantia da qualidade do ensino não depende somente da formação inicial dos educadores; também muito depende de uma atualização contínua voltada às novas teorias e novas práticas de ensino, assim como de conhecimento de novas tecnologias aplicadas à educação, especialmente aquelas oriundas dos avanços da informática, da neurolinguística e da psicopedagogia. Portanto, é consenso a indicação da formação continuada e em serviço como o principal pré-requisito para a continuação de um projeto de ensino de qualidade nos dias atuais.

Os educadores que integrarão o CEFEM devem prioritariamente ser escolhidos entre aqueles professores que possuem maior experiência e competência no exercício do magistério e que tenham desenvolvido projetos relevantes. Em princípio, o CEFEM pode ser formado por professores da própria rede municipal, sendo: pelo menos 03 deles com experiência em alfabetização (língua portuguesa); 03 na área de matemática e ciências; 02 na área de estudos sociais; 02 educadores da pré-escola e 01 de educação especial. Além de coordenadores pedagógicos, sendo: 01 para coordenar às ações na área de educação infantil; 01 coordenador para o ensino fundamental; 01 coordenador (ou diretor) com experiência em planejamento e gestão educacional; 01 pedagogo ou coordenador pedagógico para a educação em tempo integral, que atuará como elo entre o Centro de Formação e a equipe interdisciplinar. Devendo esta equipe ser constituída para atuar permanentemente no projeto de escola em tempo integral, tão logo ele esteja implantado no Município.

B) Objetivos do CEFEM

b.1) Objetivo Geral:

- Promover a formação e a capacitação continuada e em serviço dos professores e dos demais educadores e servidores da educação da rede pública municipal de Limeira, objetivando o enriquecimento de sua prática educacional e, conseqüentemente, melhorar gradativamente a qualidade do ensino a seu cargo.

b.2) Objetivos Específicos:

- Oferecer cursos de curta e média duração a todos os professores e servidores da rede pública municipal.
- Promover oficinas e “workshops” das diferentes disciplinas e de práticas em salas de aula.
- Organizar, semestral ou anualmente, no início do ano letivo, no período pós-recesso do meio do ano ou no final do ano escolar, ciclo de estudos, troca de experiências, mostras e debates educacionais.
- Oferecer minicursos sobre gestão escolar e sobre legislação educacional aos dirigentes educacionais e diretores das escolas.

C) Infra-Estrutura do CEFEM.

É importante que o Centro de Formação ocupe um espaço adequado anexo à Secretaria Municipal de Educação, em prédio próprio. No caso do Município de Limeira (SP) já existe um grande espaço que, idealmente, pode abrigar o Centro: o prédio hoje ocupado pela Secretaria Municipal da Educação, no Parque da Cidade, onde habitualmente já ocorre a formação dos educadores municipais, inclusive com infra-estrutura e anfiteatro próprio, bastando algumas pequenas adequações para que o Município tenha um Centro de Formação ideal. Os espaços necessários ao CEFEM são os discriminados abaixo:

c.1) Setor operacional com:

- 08 salas de formação com capacidade para 60 a 80 pessoas cada uma;
- 01 auditório ou sala tripla com capacidade para 200 pessoas;
- 01 sala para a brinquedoteca;
- 01 sala para a matemoteca (laboratório de matemática);
- 01 laboratório de ciências;
- 01 biblioteca com sala de leitura;
- 01 sala ambiente para estudos sociais.

c.2) Setor administrativo dispondo de :

- 01 sala pequena para coordenação;
- 01 sala grande para secretaria com protocolo;
- 01 sala para almoxarifado;
- 01 sala de reunião para equipe interdisciplinar.

c.3) Sanitários em número suficiente à demanda.

D) A Equipe Interdisciplinar: Elemento Central do Projeto de Escola em Tempo Integral.

Na construção do projeto de escola em tempo integral, a equipe interdisciplinar tem um papel central de grande relevância, uma vez que cabe aos educadores que a compõem a atribuição de discutir, semanalmente, as diversas ações e propostas do ensino em tempo integral, tais como: a organização do tempo e do espaço escolar e da própria escola; o currículo e a matriz curricular, bem como o horário da escola; o caráter das oficinas que compõem a parte diversificada do currículo; além do cotidiano da escola em tempo integral, que precisa ser constantemente avaliada a partir de uma perspectiva interdisciplinar e coletiva.

É fundamental que a equipe interdisciplinar seja formada por educadores, professores e técnicos que vivenciem o dia-a-dia do CIEP e se disponham a desenvolver coletivamente o projeto de escola em tempo integral. Portanto, essa equipe deve ser montada com o mínimo de 02 educadores de

cada CIEP, além do coordenador pedagógico para educação em tempo integral que participa do CEFEM; e pelo menos 01 monitor cultural responsável pelas oficinas da parte diversificada, capaz de representar os demais monitores. Assim, o número de membros da equipe interdisciplinar será de, no mínimo: 04 educadores (no caso de haver um CIEP), 06 educadores (no caso de existirem 02 CIEPs), 08 educadores (no caso de 03 CIEPs) e assim sucessivamente.

Cabe, também, à equipe interdisciplinar a atribuição de propor mudanças e alterações nos rumos do projeto da escola em tempo integral para os setores técnicos, pedagógicos e administrativos da Secretaria Municipal da Educação, ao final de cada semestre ou do ano letivo.

VII - INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DOS CIEPs.

Com relação aos investimentos necessários à implantação do projeto de escola em tempo integral (CIEPs), estudos detalhados já realizados (com base em experiência de projeto análogo implantado no Município de Americana) demonstram que o custo da obra, quando se trata de prédio novo (não adaptado), representa cerca de 50% a maior em relação a uma escola convencional que atende alunos em 02 períodos regulares (manhã e tarde): base de calculo relativa a um projeto de 2.800m², para o atendimento de aproximadamente 500 alunos em período integral e considerando-se o valor genérico de R\$ 1.000,00 por m². Esse valor maior deve-se à necessidade de construção de algumas salas para as oficinas e à necessidade de uma cozinha e um refeitório mais amplos, bem como ao anfiteatro ou auditório, conforme demonstrado no Anexo III.

Com relação aos recursos humanos e ao custeio do projeto (ainda com base na mesma experiência no Município de Americana), a diferença a maior do custeio aluno/ano do CIEP, em relação a uma escola de tempo parcial, é de cerca de 30% a 35%. Decorrente essa diferença do fato de que na escola em tempo integral existe um número maior de funcionários de apoio (serventes, inspetores de aluno e principalmente merendeiras e auxiliares), além dos monitores culturais necessários para as oficinas de arte-educação e, eventualmente, alguns professores especialistas (PEBs II) para as aulas e

oficinas de arte, educação física e inglês, mais alimentação escolar, pois no CIEP o aluno tem pelo menos 03 merendas diárias, além do almoço.

Com relação aos equipamentos e mobiliário, para montagem de escola em tempo integral, o custo também representa cerca de 30% a mais do necessário para a estruturação de uma escola de tempo parcial, em especial dada à necessidade de se equipar alguns espaços específicos como os laboratórios de ciências e matemática, além da brinquedoteca, poltronas e equipamentos de som e luz para o anfiteatro, conforme explicitado também no Anexo IV.

VIII - CONCLUSÃO: A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL (CIEP) NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA (SP): UM PROJETO VIÁVEL.

Abordados os aspectos referentes à proposta político-pedagógica que norteiam o projeto do CIEP, assim como alternativas para sua implantação operacional, inclusive os custos necessários para sua instalação, fica evidenciada a viabilidade da implementação da proposta de escola em tempo integral no Município, uma vez que reúne ele as pré-condições fundamentais para a execução do projeto, seja do ponto de vista físico, do financeiro, bem como no que se refere ao político-pedagógico.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que já existe no Município um projeto piloto de educação em tempo integral envolvendo cerca de 170 crianças; que embora não configure uma escola em tempo integral, sem dúvida representa uma importante experiência de operacionalização dessa proposta de ensino, nos moldes do projeto “Mais Educação” fomentado pelo MEC e adotado por um número significativo de Municípios brasileiros.

Cabe ainda ressaltar que também existem no Município de Limeira (SP) espaços físicos adequados para a implantação de um projeto piloto de escola em tempo integral: caso do CAIC – EMEIEF “Maria Aparecida Julianelli – Dona Marizinha”, no Parque Nossa Senhora das Dores. Indicando-se-o, como sugestão, para a implantação de projeto piloto, no ano letivo de 2011; e que, a partir de então, poderá ser estendido a outras escolas municipais, adaptadas ou em prédios próprios construídos para atender em tempo integral.

Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada IBSA

No que se refere à formação continuada, essencial para o projeto de ensino em tempo integral, em princípio o Município de Limeira (SP) também possui um espaço importante e muito bem localizado, próximo ao centro da cidade, que é o prédio onde está situada a sede da Secretaria Municipal da Educação, no Parque da Cidade; com dezenas de salas ideais para a capacitação dos educadores, inclusive com anfiteatro próprio. A considerar, ainda, que já há uma experiência e um trabalho muito relevante de formação de professores no Município, o que facilita bastante a implantação de um grande Centro de Formação de Educadores, anexo à Secretaria Municipal da Educação.

ANEXO I

PROJETO BÁSICO DO CIEP



ANEXO II
MATRIZ CURRICULAR - ESCOLAS INTEGRAIS (CIEPS)

Fundamentação Legal: Artigos 26 e 33 da Lei Federal 9394/96													
Curso: Ensino Fundamental					Período: Integral								
Núcleo Comum	Disciplinas Núcleo Comum				1º Ciclo			2º Ciclo			3º Ciclo		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	
	Português	10	11	11	11	11	6	5	5	5			
	História**	2	3	3	3	3	5	4	4	4			
	Geografia	2	3	3	3	3	4	3	3	3			
	Ciências/Lab.*	3	4	4	5	5	5	4	4	4			
	Matemática/Lab*	5	6	6	6	6	6	5	5	5			
	Arte Educação	2	2	2	2	2	2	2	2	2			
	Educação Física	3	3	3	3	3	3	3	3	3			
Total da Carga Horária: Núcleo Comum		27	32	32	33	33	31	26	26	26			
Parte Diversificada	Ling.Est. Moderna/Inglês						2	2	2	2			
	Educação para o Filosofar	1	1	1	1	1	1						
	Recreação	5	2	2									
	Religião												
	Oficinas	Inglês	1	1	1	1	1						
		Linguagem	1	1	1	1	1	1					
		Experimentação/Jogos	1	1	1	1	1	1					
Artes Plásticas e Artesanato		2			1	1	2						
Oficinas	Dança (Ballet)	2	2	2	2	2	2						
Extra-curriculares	Música	2	2	2	2	2	2						
	Teatro	2	2	2	2	2	2						
Total da Carga Horária: Parte Diversificada		17	12	12	11	11	13	2	2	2			
Carga HoráriaTotal do Curso		44	44	44	44	44	44	28	28	28			

ANEXO III

CUSTO COMPARATIVO E ESTRUTURA DA ESCOLA

EMEF (Período Regular)

- Projeto Padrão = 2000m²
- Nº de Alunos = 800 (400 por período)
- Salas/Recurso = 02 (Biblioteca e Laboratório)
- Cozinha Comum
- Pátio Coberto
- 1 Quadra Coberta
- Setor Administrativo
- Custo da Obra = 2,5 Milhões
- Equipamentos/Mobiliário = 20 % do valor da obra

CIEP (Período Integral)

- Projeto Padrão = 3000m²
- Nº de Alunos = 460 em período integral no 1º e 2º ciclos + 140 em tempo parcial no 3º ciclo = 600 alunos
- Salas de Aula = 12
- Salas/Recurso = 06
- Biblioteca – Laboratório – Sala de Artes – Anfiteatro (Auditório)
- Brinquedoteca – Sala de Reforço Escolar)
- Cozinha Industrial
- Refeitório
- 2 Quadras, sendo 1 Coberta
- Setor Administrativo
- Custo da Obra = 3,5 Milhões
- Equipamentos/Mobiliário = 30 % do valor da obra

ANEXO IV
CUSTO ALUNO/MÊS E ANO (aproximado)

EMEF	CIEP
<ul style="list-style-type: none">- Nº DE ALUNOS = 987 (meio período)- Nº DE FUNCIONÁRIOS = 70- CUSTO ALUNO/MÊS = R\$ 215,00- CUSTO ALUNO/ANO = R\$ 2.600,00	<ul style="list-style-type: none">- Nº DE ALUNOS = 830 (490 PERÍODO INTEGRAL 340 PERÍODO VESPERTINO)- Nº DE FUNCIONÁRIOS = 90- CUSTO ALUNO/MÊS = R\$ 305,00- CUSTO ALUNO/ANO = R\$ 3.600,00
<ul style="list-style-type: none">- ITENS CONSIDERADOS PARA O CÁLCULO: GASTOS COM SALÁRIO + ENCARGOS, CESTA BÁSICA, PLANO DE CARREIRA, MERENDA, LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE.	
<p>OBS: A ESTIMATIVA DE AUMENTO NO CUSTO/ALUNO, CONSIDERANDO OS ITENS ACIMA DESCRITOS, SERÁ DE 35%.</p>	

ANEXO V

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE ESCOLA INTEGRAL – LIMEIRA (SP)

AÇÕES PROPOSTAS	2011												2012		
	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	JAN.	FEV.	MAR.
PLANEJAMENTO DE AÇÕES PARA O ANO LETIVO/2011															
PROJETO PILOTO/MONTAGEM DO CEFEM E DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR															
ELABORAÇÃO DO PROJ. ARQUITETÔNICO E PROCESSO LICITATÓRIO DAS NOVAS UNIDADES ESCOLARES															
INÍCIO DAS OBRAS DE ADAPTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES															
AValiação DO PROJETO PILOTO															
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO NAS NOVAS UNIDADES ESCOLARES															